



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO, EXPEDIÇÃO E
ARQUIVO

SEÇÃO DE ARQUIVO

SÉRIE: 300 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

SUBSÉRIE: 300-5 PUBLICAÇÃO

BOLETIM ELEITORAL

N.º	DIA/Mês	ID
137	04/Outubro	99.861
138	07/Outubro	99.862
139	11/Outubro	99.863
140	14/Outubro	99.864
141	18/Outubro	99.865
142	21/Outubro	99.866
143	25/Outubro	99.867
144	28/Outubro	99.868

Ano – 1933

Searq/SGI – Construir caminhos para o conhecimento com a gestão da informação.

Sistema de ordenação: *Estão ordenados por ano, número, mês.*

Data - Limite	Corrente	Intermediário	Destino final	CAIXA
1933			PERMANENTE	Endereço

BOLETIM ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ANO II

RIO DE JANEIRO, 18 DE OUTUBRO DE 1933

N. 141

SUMÁRIO

I — Ata do Tribunal Superior:

81ª sessão ordinária, em 13 de outubro de 1933.

II — Recursos sobre a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos.

1. Relatório e parecer sobre a eleição na Região — Bafa.
2. Relatório e parecer sobre a eleição na Região — Acre.

III — Jurisprudência do Tribunal Superior:

1. Processo n. 266 — Santa Catarina.
2. Processo n. 462 — Maranhão.
3. Processo n. 511 — Ceará.

IV — Tribunal Regional do Distrito Federal:

Editais e avisos.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

ATA

81ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 13 DE OUTUBRO DE 1933

PRESIDÊNCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior; 3) Julgamento do recurso n. 45 — Mato Grosso — Sobre si os procuradores da Justiça Eleitoral podem votar nas matérias puramente administrativas; 4) Julgamento da Ação Penal n. 10 — Sobre a competência do Tribunal Superior, em regra, para julgar originariamente os presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais; 5) Julgamento do recurso eleitoral n. 48 — São Paulo — Sobre a cassação de direitos políticos de cidadãos eleitos e já proclamados como deputados à Constituinte; 6) Julgamento do recurso n. 50 — São Paulo — Adiado; 7) Julgamento do processo n. 430 — Amazonas — Sobre o registro do Partido Trabalhista; 8) Julgamento do processo n. 562 — Distrito Federal — Sobre o registro do Partido Nacional Evolucionista; 9) Julgamento do processo n. 562 — Espírito Santo — Sobre si um juiz efetivo do Tribunal Regional pôde delegar a um juiz vitalício a função de presidir uma dilação probatória; 10) Julgamento do processo n. 564 — Sobre a criação de cartórios privativos eleitorais em São Paulo; 11) Encerramento da sessão.

Às nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, cinco (5), e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e, sem debate, aprovada a ata da sessão anterior. O Sr. JOSÉ LINHARES relata o recurso eleitoral n. 45, de Mato Grosso, em que é recorrente o pro-

curador regional Dr. Alfeu Rosa Martins, e recorrido o Tribunal Regional desse Estado, e vota no sentido de ser dado provimento ao recurso para se declarar que os procuradores da Justiça Eleitoral podem votar nas matérias puramente administrativas. É aceito o voto do relator, unanimemente. O Sr. EDUARDO ESPINOLA apresenta a ação penal n. 10, da qual pedira vista na sessão anterior, e vota no sentido de que, sendo a competência do Tribunal Superior, em regra, para julgar em segunda instância, e não havendo disposição expressa que lhe confira a atribuição de julgar originariamente os presidentes dos Tribunais Regionais, a competência para esse julgamento deve caber aos Tribunais Eleitorais, como, aliás, opinou o relator do feito. O Tribunal julga-se incompetente para conhecer da denúncia oferecida contra o presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata o recurso eleitoral n. 48, de São Paulo, em que é recorrente Carmelo Salvador Francisco José Segismundo Crispino e recorridos o Tribunal Regional desse Estado e o doutor José de Alcantara Machado de Oliveira, e vota, de acordo com o parecer do procurador geral, no sentido de ser negado provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos. O Tribunal, unanimemente, aceita o voto do relator. O Sr. JOSÉ LINHARES relata o recurso eleitoral n. 50, de São Paulo, em que é recorrente Carmelo Salvador Francisco José Segismundo Crispino, e recorridos o Tribunal Regional desse Estado e o Dr. José Joaquim Cardoso de Melo Neto, e vota no sentido de se aguardar a licença da Assembléa Nacional Constituinte. É adiado o julgamento por ter pedido vista dos autos o Sr. Affonso Penna Junior. O Sr. JOSÉ LINHARES relata o processo de consulta n. 430 (pedido de registro do Partido Trabalhista do Amazonas), cujo julgamento havia sido convertido em diligência, e vota no sentido de ser o registro do Partido feito no Amazonas considerando como suficiente para todos os efeitos legais, uma vez que agora se declara ser regional o seu âmbito de ação. O voto do relator é unanimemente aceito. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata o processo consulta n. 558 (pedido de registro do Partido Nacional Evolucionista), e vota no sentido de ser registrado esse Partido, de vez que é nacional o âmbito de sua ação e satisfaz às exigências legais. É aceito o voto do relator, unanimemente. O Sr. MONTEIRO DE SALES relata o processo consulta n. 562 (do Espírito Santo, sobre si um juiz efetivo do Tribunal Regional pode delegar a um juiz vitalício a função de presidir em dilação probatória), e vota no sentido de ser respondida afirmativamente a pergunta. O voto do relator é unanimemente aceito. O Sr. CARVALHO MOURÃO relata o processo consulta n. 564 (ofício do Sr. ministro da Justiça, sobre a criação de sete cartórios eleitorais privativos em São Paulo), e vota no sentido de se responder que o Tribunal acha conveniente a criação somente de dois cartórios na cidade de São Paulo, e aproveita o ensejo para lembrar a melhoria da remuneração de todos os escrivães eleitorais. É o voto do relator aceito unanimemente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão às dez horas e cinco minutos.

Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos

BAÍA

Relatorio e parecer sobre a eleição procedida na região — Baía:

RELATORIO

I — Da ata da apuração geral lavrada no Tribunal Regional da Baía constam todos os fatos ocorridos na eleição dessa região eleitoral. Farei o extrato do que de mais importante relata o Tribunal.

II — Verificado o número de votos validos apurados nas diversas secções, o Tribunal encontrou, para os eleitores que votavam em todo o Estado o número sessenta e um mil novecentos e noventa e um (61.991), sendo quarenta e seis mil novecentos e sessenta e nove (46.969) sob a legenda "Partido Social Democratico", sete mil e setenta e cinco (7.075), sob a de "A Baía ainda é a Baía", cento e oito (108) sob a de "Baía não se dá", dois (2) sob a de "Agripino Nazareth", e sete mil oitocentos e vinte e cinco (7.825) em cedulas avulsas.

III — Aplicado o criterio legal — art. 58, ns. 6 e 7, doCodigo Eleitoral, o Tribunal encontrou o quociente eleitoral igual a dois mil oitocentos e dezessete (2.817), que é o resultado da divisão do número de votos validos apurados — 61.991 — por 22, que é o de deputados a que tem direito a região; e os quocientes partidarios para os partidos que o obtiveram, sendo 16 para o "Partido Social Democratico" e 2 para o "A Baía ainda é a Baía". Os demais não tiveram quociente partidario, porque o número de suas cedulas é inferior ao do quociente eleitoral.

IV — Quatro foram os recursos gerais interpostos contra a expedição de diplomas, e quarenta e nove (49) parciais contra as apurações nas secções. De todos, minuciosamente, darei conta no parecer, que escreverei mais adiante.

V — De todas as verificações feitas pelo Tribunal resultou que foram expedidos diplomas, em primeiro turno, ao Dr. José Joaquim Seabra, candidato sob a legenda "A Baía ainda é a Baía", por haver obtido o quociente eleitoral; em seguida do Dr. Aloysio de Carvalho Filho, pelo quociente partidario, por figurar o seu nome entre os mais votados da chapa "A Baía ainda é a Baía"; e dos doutores João Marques dos Reis, Francisco Prisco de Souza Paraizo, Clemente Mariani Bittencourt, Francisco Magalhães Netto, Arlindo Baptista Leoni, Antonio Garcia de Medeiros Netto, Arthur Neiva, Edgar Ribeiro Sanches, Alfredo Pereira Mascarenhas, Monsenhor Manoel Leoncio Galvão, Drs. Atila Ferreira do Amaral, João Pacheco de Oliveira, Homero Pires, Manoel Novaes, Gileno Amado, Arthur Negreiros Falcão, da legenda "Partido Social Democratico"; e, pelo 2º turno, dos Drs. Francisco Rocha, Manoel Paulo Telles de Mattos Filho, coronel Arnold Silva e Dr. Lauro Passos; e suplentes, da legenda "Partido Social Democratico", os Drs. Nelson Xavier, Crescencio Lacerda; e da "Baía ainda é a Baía": os Drs. Antonio Moniz Sodré de Aragão, João Mangabeira, Aurelio Rodrigues Vianna, Ruy Penalva de Faria, Rogerio Gordilho de Faria, Carlos da Silva Leitão, Affonso de Castro Rebello, Nestor Duarte Guimarães, Francisco Xavier Marques, João Americo Garcez Fróes, Edith Mendes da Gama e Abreu, Alvaro de Campos Carvalho, Pedro Calmon Moniz de Bittencourt, Demetrio Cyriaco Ferreira Tourinho, Ewaldo Diniz Gonçalves, Afranio Peixoto, Jayme Junqueira Ayres, Ernesto Sá, Archimedes Siqueira Gonçalves e Antonio Gonçalves da Cunha e Silva.

Quanto mais digno de menção constará do parecer que vai em seguida.

PARECER

I — Na Baía foi escasso o número de eleitores que acudiram ás urnas. De sua população, calculada em 3.771.000 habitantes, votaram apenas pouco mais de 60.000 cidadãos. Mesquinho comparcimento, ainda, si o compararmos com o de outros Estados: o Rio Grande do Sul, por exemplo, que dispõe apenas de 2.597.000 habitantes, viu votarem, no dia 3 de maio, mais de 100.000 eleitores. To-

davia, pelo consideravel número de impugnações oferecidas ao processo eleitoral nas secções, vê-se que muitos interessados pelo pleito eleitoral foram os que nele tomaram parte. Não houve, porém, lutas a mão armada, nem fundadas queixas de compressão por parte do governo ou de suas autoridades.

II — Da ata da apuração geral verifica-se que as turmas apuradoras e o Tribunal Regional anularam consideravel número de eleições realizadas nas secções, tendo-o feito quasi sempre muito acertadamente, e sempre com a necessidade imparcialidade, o que denota por parte dessas autoridades zelo louvavel pelo cumprimento da lei eleitoral e pela pureza da verdade da eleição. Não são de se regatear elogios a tão nobre procedimento, que julguei ser dever de consciencia salientar neste parecer. Tomando conhecimento dos recursos interpostos das decisões do Tribunal *a quo*, verá este Tribunal Superior que não ha exagero neste meu conceito.

RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS

III — O Dr. Antonio Moniz Sodré de Aragão rebela-se contra a decisão do Tribunal Regional, que, havendo reconhecido o Dr. J. J. Seabra como eleito pelo quociente eleitoral, e sendo de dois o número do quociente partidario atribuido ao partido "A Baía ainda é a Baía", sob cuja legenda o Dr. Seabra compareceu ás urnas a disputar um lugar na Constituinte, julgou que apenas mais um candidato daquela legenda poderia considerar-se eleito pelo quociente partidario, isto é, que do número indicado por este quociente, que é dois, havia de deduzir-se o nome do candidato do mesmo partido, eleito em primeiro turno.

IV — A questão não é nova. Mais de uma vez o Tribunal teve oportunidade de versá-la, e sempre, sem discrepancia de um voto, a decidiu em contrário á pretensão do recorrente, de sorte que aqui a jurisprudencia é firme.

V — Nem só neste Tribunal se firmou a doutrina, sufragada pelo Tribunal Regional da Baía, contra a qual se insurge o recorrente. No Tribunal Regional do Rio Grande do Sul a questão foi levantada por um de seus mais autorizados membros, e, após brilhantissima discussão, na qual tomaram parte todos seus componentes, a decisão unanime foi no sentido de ser adotada a jurisprudencia deste Tribunal Superior. E a decisão daquela Egregia Corte não se fundamentou no respeito devido ás decisões do Tribunal Superior, senão em argumentos de doutrina irrespondíveis.

VI — E si, sobre a questão dúvida pudesse haver em face do art. 58, n. 5, letra b, doCodigo Eleitoral, cuja redação infeliz gerou confusão em alguns espiritos desadveritados, ela se teria dissipado com o que veio no art. 60 das Instruções. De feito lá está claramente disposto:

"Serão considerados eleitos em primeiro turno os candidatos colocados em primeiro lugar nas cedulas, e que obtiveram o quociente eleitoral, assim como tantos candidatos, registrados sob a mesma legenda, na ordem de votação, quantos falem para *completar o quociente partidario*."

A menos que se elimine deste dispositivo a clausula final "*quantos falem para completar o quociente partidario*", é claro e evidente que o quociente partidario de uma legenda *hade se compôr* do primeiro candidato eleito pelo quociente eleitoral e *dos demais registrados* sob a mesma legenda na ordem da votação. O laço logico que prende um e outros é indissolúvel á vista sincera do observador.

VII — Foi este mesmo argumento que produziu, de maneira mais brilhante e incisiva, o preclaro juiz Dr. Newton de Lemos, quando no Tribunal Regional da Baía discutiu esta questão. Assim opinou o eminente magistrado:

"...O art. 60 das Instruções e só ele, pois, que estas revogam oCodigo Eleitoral, conforme está dito no art. 68, resolve plenamente a questão, quando dispõe, em sua parte final, que os candidatos votados em segundo turno, mas considerados como eleitos em primeiro por efeito do quociente partidario, é — que completam este quociente partidario. Ora, *não se completa sinão aquilo que está iniciado*, e, assim sendo, claro se torna que, considerando a lei primeiramente eleitos, quando se trata de candidatos de legenda, os que em cabeça de chapa alcançaram o quociente eleitoral, *é com estes que se começa a pre-*

encher o número dos que pelo quociente partidário devem ser considerados eleitos."

Não se pôde dizer melhor nem mais claramente.

VIII — Para derimir esta questão não ha argumentação inédita, depois que a versaram os preclaros juristas Dr. Affonso Penna e ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, ás vezes em que dela se occuparam, decidindo recursos neste Tribunal Superior. A controversia está morta. Nego provimento ao recurso.

RECURSOS DO DR. ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO

IX — O recorrente levanta e discute a mesma questão versada pelo Dr. Antonio Moniz Sodré de Aragão e com a mesma argumentação produzida por esse seu correligionario. A forma e a disposição dos argumentos é original, mas no fundo são os mesmos; de sorte que se lhe ajustam as considerações que produzi sobre aquele recurso.

Por isto lhe nego igualmente provimento.

RECURSO DO DR. LUIZ VIANNA, FILHO

X — Pretende o recorrente que se tome conhecimento de alegações que opôs á apuração de secções eleitorais. Das que opôs em tempo oportuno — e são muitas — o Tribunal conhecerá quando julgar os recursos parciais, mas das que levanta agora, depois da expedição de diplomas, não é possível cogitar.

XI — O recurso é contra expedição de diplomas; mas como o Tribunal expediu os diplomas em 26 de junho do corrente e o recurso foi interposto em 8 de agosto, é evidente que, quando a materia devesse ser conhecida agora, o que não é exato, e quando o recurso tivesse sido tomado por termo, o que não houve, dele não poderia conhecer o Tribunal por interposto fóra do prazo legal.

XII — O recorrente alega que, havendo o Tribunal apurado eleições que mandou renovar, da data desta apuração deve correr o prazo para a interposição do recurso. Mas não tem razão. Por motivo desta apuração não foram expedidos diplomas, pois que as novas eleições não alteraram o resultado das primeiras. Pelo menos o não provou o recorrente. Penso, pois, que do recurso não se deve tomar conhecimento, por interposto fóra do prazo legal.

RECURSO DO DR. J. J. SEABRA

XIII — O Dr. J. J. Seabra recorre do ato do Tribunal Regional que lhe mandou expedir diploma como eleito por legenda pelo primeiro turno, quando é certo que sua eleição foi pelo quociente eleitoral. E' escusado indagar até que ponto o recorrente tem razão, porque seu recurso foi interposto em 20 de julho do corrente ano, e a expedição do diploma teve lugar em 26 de junho também do ano fluente. Evidentemente, pois, fóra do prazo legal. Do recurso o Tribunal não pode conhecer.

XIV — De acôrdo com estas considerações e sugestões, si forem aceitas pelo Tribunal, concluo:

1º, que sejam aprovadas as eleições realizadas no Estado da Baía, no dia 3 de maio do corrente ano, para deputados á Constituinte, e

2º, que sejam confirmados os diplomas expedidos pelo Tribunal Regional daquele Estado, e aos quais me referi no relatório, que precedeu este parecer, salvo as modificações determinadas pelas decisões dos recursos parciais.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1933. — *Monteiro de Sales, relator.*

Publique-se imediatamente. Rio, 13 de outubro de 1933. — *Hermenegildo de Barros.*

RECURSOS PARCIAIS

N. 36 — Recorrente, Luiz Vianna Filho; recorrida, a 1ª turma apuradora. Secção impugnada: a 1ª da 8ª zona (Irajá). Funda-se o recurso na nulidade da votação pela numeração das sobrecartas em séries de 1 a 9, mas assinaladas por letras do alfabeto. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso, para anular a votação nessa secção.

Confirmo o acórdão por seus fundamentos.

N. 37 — Não ha recurso com este número.

N. 38 — Recorrente, Aloysio de Carvalho Filho; recorrida, a 1ª turma apuradora. Secção impugnada: a 4ª da 9ª zona (Iguape). Funda-se o recurso em ter presidido a mesa receptora um sub-delegado de policia, funcionario público demissível *ad nutum*. O Tribunal Regional negou provimento por considerar que o cargo de sub-delegado de policia é mera comissão, e, portanto, não é cargo demissível *ad nutum*. Nego provimento ao recurso, porque embora o sub-delegado seja agente do Poder Executivo que, assim por seu delegado, poderia influir no pleito, coagindo o eleitorado, comtudo, no caso em apreço, a aludida autoridade não estava no exercicio do cargo por ocasião da eleição.

N. 39 — Recorrente, Alfredo Rocha, procurador do candidato J. J. Seabra; recorrida, a 1ª turma apuradora. Secção impugnada: a unica da 5ª zona (Pojuca). O recurso fundase no fato de ter havido coação por parte da autoridade policial, como consta da propria ata de encerramento de votação. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por não achar provada a coação alegada, e eu confirmo o acórdão, por seu fundamento.

N. 40 — Recorrente, Mariano Clemente Bittencourt; recorrida, a 1ª turma apuradora. Fundamento do recurso: não ter sido apurada a votação da 2ª secção da 7ª zona (Santo Amaro), por ter a ata declarado que a eleição se realizou a 2 de maio. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso para manter a decisão da turma apuradora, que anulou a votação dessa secção. Ha nos autos do recurso diversas declarações de membros da Mesa Receptora, datadas de 22 e 26 de maio, de que a eleição se realizou a 3 de maio, e não a 2, como por equívoco escreveu o secretario.

Dou provimento ao recurso, por me parecer que se trata de um méro equívoco, como declaram os mesarios. O Tribunal apreciará o caso e resolverá como entender em sua sabedoria.

N. 41 — Recorrente, Luiz Vianna Filho; recorrida, a 1ª turma apuradora. Secções impugnadas: a 2ª da 44ª zona (Quanamby) e 2ª da 46ª zona (Chique-Chique). E' fundamento do recurso o fato de terem sido numeradas as sobrecartas seguidamente. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso, para julgar nulas as votações das duas secções. E eu confirmo o acórdão.

N. 42 — Recorrente, Luiz Vianna Filho e Aloysio de Carvalho Filho; recorrida, a 1ª turma apuradora. Secção impugnada: a 1ª da 8ª zona (Alagoinhas). Serve de fundamento ao recurso o fato de terem sido encontradas 317 cédulas na urna, quando a ata de encerramento diz que compareceram 313 votantes. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso, para anular a votação dessa secção e mandou proceder a nova eleição.

Confirmo o acórdão, *in totum*.

N. 42 — Recorrente, João Elizeu de Queirós, fiscal do candidato J. J. Seabra; recorrida, a 1ª turma apuradora. Secção impugnada: a 1ª da 26ª zona (Itaberaba). E' motivo do recurso o fato das sobrecartas estarem numeradas seguidamente. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso para julgar nula a votação nessa secção.

De acôrdo com a decisão.

N. 44 — Recorrente, Aloysio de Carvalho Filho; recorrida, a 3ª turma apuradora. Secção impugnada: a 7ª da 43ª zona (Caetitê). Funda-se o recurso no fato da urna e papeis relativos á eleição terem sido remetidos tardiamente ao Tribunal Regional. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, em vista de uma certidão da secretaria, declarando que a urna e os papeis da eleição chegaram ao Tribunal Regional ás onze horas e quinze minutos da noite de 3 de maio, e porque não ficou provado que tivesse presidido a Mesa Receptora o sub-delegado de policia.

Confirmo a decisão.

N. 45 — Recorrente, Aloysio de Carvalho Filho; recorrida, a 1ª turma apuradora. Secção impugnada: a 4ª da 2ª zona (Capital). O recurso é fundado no fato de ter presidido a Mesa Receptora um candidato, o Dr. Durval Pereira Fraga, inscrito sob a legenda: "A Baía não se dá". O Tribunal Regional manteve a decisão da turma, que julgou nula a votação dessa secção.

E eu confirmo.

N. 46 e 49 — Recorrente, Aloysio de Carvalho Filho; recorrida, a 3ª turma apuradora. Secção impugnada: a 2ª da 24ª zona (Morro do Chapéo). O motivo do recurso é achar-

se a urna violada. O Tribunal Regional negou provimento, de acôrdo com o parecer do procurador regional, por ter o parecer dos peritos concluído pela não existência da violação da urna. Assim concluem os peritos no laudo a fls. 5 do recurso 49.

Tambem nego provimento ao recurso, com fundamento no parecer dos peritos.

N. 47 — Recorrente, Partido Social Democrata; recorrida, a 8ª turma apuradora. O recurso é contra a anulação da votação da 3ª secção da 14ª zona (Serrinha), por ter a votação sido encerrada antes da hora legal. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, que anulou a votação dessa secção, por ter a ata de encerramento declarado que a votação se encerrou às quatro horas da tarde. Nego provimento ao recurso, com fundamento na disposição do art. 50, b, das Instruções e jurisprudência deste Tribunal.

N. 48 — Recorrente, o Partido Social Democratico; recorrida, a 8ª turma apuradora. O recurso é contra a não apuração da votação da 3ª secção da 7ª zona (São Francisco), em virtude de ser inferior o número de sobrecartas ao de votantes declarado na ata. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso para confirmar a decisão da turma apuradora, por entender que é nula a votação quando não coincide o número de sobrecartas com o de votantes consignado na ata, quer para mais, quer para menos. O Tribunal mandou renovar a eleição. Tambem nego provimento, de acôrdo com o dispositivo das Instruções, art. 43, § 1º, e jurisprudência.

N. 50 — Recorrente, Alfredo Rocha, fiscal do candidato J. J. Seabra; recorrida, a 8ª turma apuradora. Secção impugnada: a 1ª da 11ª zona (Taperoá). Funda-se o recurso no fato da Mesa Receptora ter sido presidida pelo juiz preparador do termo, com violação do que prescreve a letra c, do art. 17 das Instruções baixadas com o decr. n. 22.627, de 7 de abril de 1933. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por entender que o juiz preparador não é juiz eleitoral. O art. 30, paragrafo unico doCodigo, nega aos juizes preparadores a função de julgar. E são juizes preparadores as autoridades judiciarias locais, que assim não pertencem á magistratura eleitoral, composta de juizes vitalícios. Por estas considerações, confirmo a decisão recorrida.

N. 51 — Recorrente, Aloysio de Carvalho Filho; recorrida, a 5ª turma apuradora. Secção impugnada: a 1ª da 26ª zona (Ruy Barbosa). Motivou o recurso o fato de ter sido remetida a urna sem o recibo de sua entrega á agencia do Correio, verificando-se do carimbo que essa entrega se deu muito tempo depois da eleição. O Tribunal Regional não tomou conhecimento do recurso por ter a secretaria certificado não ter sido interposto recurso algum da decisão da turma apuradora para o Tribunal Regional. Consta dos autos uma petição do recorrente ao presidente da 5ª turma apuradora, e por esta encaminhada ao presidente do Tribunal Regional. Ha tambem um acórdão do Tribunal Regional, convertendo o julgamento em diligencia, para ser junto ao exame pericial e o termo do recurso que acaso houvesse.

Não tendo havido o exame pericial ordenado, nem haver o Tribunal a quo decidido o requerimento e o recurso do recorrente, é meu parecer que se não tome conhecimento do recurso, porque este Tribunal somente se manifesta sobre materia julgada em primeira instancia.

N. 52 — Recorrente, Aloysio de Carvalho Filho; recorrida, a 5ª turma apuradora. Secção impugnada: a 3ª da 43ª zona (Caetité). O recurso se funda em haver a votação sido encerrada antes da hora legal e ter sido presidente da Mesa Receptora o sub-delegado de policia. O Tribunal Regional não tomou conhecimento da impugnação, por não ter sido recorrida a decisão do presidente da 5ª turma apuradora, que indeferiu a impugnação, por nenhum protesto constar da ata de encerramento e não estar provado que o presidente da Mesa Receptora tivesse sido o sub-delegado de policia.

Confirmo o acórdão por seus fundamentos.

N. 53 — Recorrente, o Partido Social Democratico; recorrida, a 8ª turma apuradora. Funda-se o recurso no fato da aludida turma ter anulado a votação da 2ª secção da 38ª zona (São Miguel), por terem votado dois eleitores que não constam da lista, não tendo os votos sido tomados em separado. O Tribunal Regional, primeiramente, mandou que a turma apuradora abrisse a urna para ver se havia duas sobrecartas maiores. Aberta a urna, verificando-se que havia

duas sobrecartas maiores e que se referiam aos dois eleitores, que não constavam das folhas de votação. O Tribunal Regional, então, decidiu que se apurasse a votação, com exclusão de um dos eleitores que não constavam das folhas de votação, porque a secretaria não pôde garantir ser ele eleitor, mas mandou apurar o voto do outro que tambem não assinou a folha de votação, ficando, entretanto, provado ser ele eleitor.

Confirmo a decisão recorrida: um dos votantes que não assinaram a folha de votação é eleitor, e seu voto foi bem apurado; e o voto do que era eleitor não foi apurado.

N. 54 — Recorrente, Luiz Vianna Filho; recorrida, a 3ª turma apuradora. Secção impugnada: a 4ª da 43ª zona (Caetité). E' fundamento do recurso o fato de ter a votação sido encerrada antes da hora legal (foi encerrada ás 15 horas). O Tribunal Regional deu provimento ao recurso, para anular a votação desta secção.

Confirmo a decisão.

N. 55 — Recorrente, Luiz Vianna Filho; recorrida, a 3ª turma apuradora. Secção impugnada: a 3ª da 38ª zona (Amargosa). Funda-se o recurso em não conferir o número das sobrecartas com o de votantes consignados na ata e em terem as sobrecartas sido numeradas seguidamente. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso, para anular a votação dessa secção, por ambos os fundamentos, e ordenou que se renovasse a eleição. Confirmo a decisão.

N. 56 — Recorrente, o Partido Social Democratico; recorrida, a 3ª turma apuradora. O recurso é interposto contra a decisão da turma, que anulou a votação da 2ª secção da 23ª zona (Monte Alegre), por ter a votação sido encerrada antes da hora legal (foi encerrada ás 4 horas e 55 minutos da tarde). O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, que anulou a votação dessa secção.

Confirmo a decisão.

N. 57 — Recorrente, Luiz Vianna Filho; recorrida, a 3ª turma apuradora. Secção impugnada: a 2ª de (Riachão e Jacupé). Funda-se o recurso em terem as sobrecartas sido numeradas de 1 a 9, mas em séries assinaladas por letras. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso, para anular a votação dessa secção.

Confirmo o acórdão.

N. 58 — Recorrente, Luiz Vianna Filho; recorrida, a 3ª turma apuradora. Secção impugnada: a 2ª da 8ª zona (Irará). E' o recurso baseado no fato das sobrecartas terem sido numeradas de 7 a 9, mas em séries assinaladas por letra. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso, para anular a votação dessa secção.

Confirmo.

N. 59 — Recorrente o Partido Social Democrata, recorrida a 1ª turma apuradora. Secção impugnada: a 1ª, 51ª zona (Santa Maria). O motivo do recurso é ter sido apurada essa secção, apesar da urna ter sido entregue a agencia do correio no dia 7 de maio e não no dia 3 ou 4 desse mês. O Tribunal Regional decidiu negar provimento ao recurso, porque a ata de apuração diz que a urna foi entregue no dia 4 de maio.

Confirmo.

N. 60 — Recorrente o Partido Social Democratico, recorrida a 2ª turma apuradora. Secção impugnada: a 2ª da 51ª zona (Santa Maria). O motivo do recurso é o mesmo do anterior. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso por se achar provado o alegado, anulou a votação dessa secção e mandou que se renovasse a eleição.

Confirmo.

N. 61 — Recorrente Luiz Vianna Filho, recorrida a 6ª turma apuradora. Secção impugnada: a unica da 40ª zona (Poções). Funda-se o recurso em terem sido as sobrecartas numeradas em series de 1 a 9, mas não tomou conhecimento do recurso por não ter o recorrente assinado o respectivo termo. Nos autos estão as sobrecartas numeradas seguidamente e em series tambem úmeradas seguidamente.

Confirmo.

N. 62 — Recorrente o Partido Social Democratico, recorrida a 6ª turma apuradora. O recurso é contra a anulação da votação da 3ª secção da 9ª zona (Cachoeira), porque

o número de sobrecartas é inferior ao de votantes consignado na ata. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida e ordenou que se fizesse nova eleição nessa secção. Nego provimento.

N. 63 — Recorrente o Partido Social Democratico, recorrida a 6ª turma apuradora. Refere-se o recurso á anulação da 1ª secção da 21ª zona (Joazeiro), por ter a votação sido encerrada antes da hora legal (foi encerrada ás 17 horas), sustentando o recorrente que esse fato não constitue nulidade da votação. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida que anulou a votação dessa secção.

Confirmo.

N. 64 — Recorrente Luiz Vianna Filho, recorrida a 5ª turma apuradora. Secção impugnada: a 1ª secção da 26ª zona (Ruy Barbosa). Funda-se o recurso em terem sido numeradas seguidamente as sobrecartas. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso para anular a votação dessa secção.

Confirmo.

N. 66 — Recorrente Luiz Vianna Filho, recorrida a 3ª turma apuradora. Secção impugnada: 3ª da 51ª zona (Santa Maria). Funda-se o recurso em terem as sobrecartas sido numeradas seguidamente. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso para declarar nula a votação dessa secção.

Confirmo.

N. 67 — Recorrente Luiz Vianna Filho, recorrida a 4ª turma apuradora. Secção impugnada: a 1ª da 49ª zona (Machubás). Motivou a impugnação e o recurso o fato das sobrecartas terem sido numeradas seguidamente. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso para mandar anular a votação dessa secção.

Confirmo.

N. 68 — Recorrente Luiz Vianna Filho, recorrida a 2ª turma apuradora. Secção impugnada: a 2ª da 49ª zona (Machubás). Funda-se o recurso na numeração seguida das sobrecartas. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso para anular a votação dessa secção.

Confirmo.

N. 69 — Recorrente Luiz Vianna Filho, recorrida a 5ª turma apuradora. Secção impugnada: 1ª da 45ª zona (Pilhão Arcado). O motivo do recurso é terem as sobrecartas sido numeradas seguidamente. O Tribunal Regional deu provimento para anular a votação da secção, mas não por aquele fundamento, e sim pelo da falsidade das assinaturas das folhas de votação. Dos autos do recurso não consta nenhuma sobrecarta. Anulada como foi a votação por serem falsas as assinaturas constantes das folhas de votação, será o caso de se renovar a votação nessa secção 1ª da 45ª zona, pois sendo falsas as folhas de votação é como si tais folhas não tivessem sido enviadas. Art. 90, § 2º do Código Eleitoral.

N. 70 — Recorrente Luiz Vianna Filho, recorrida a 4ª turma apuradora. Secção impugnada: a 1ª da 29ª zona (Lenções). O motivo do recurso é terem as sobrecartas sido numeradas de 1 a 9, mas em séries assinaladas por letras. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso para anular essa secção.

Confirmo.

N. 71 — Recorrente o Partido Social Democratico, recorrida a 4ª turma apuradora. Secção impugnada: a 4ª da 51ª zona (Santa Maria). Funda-se o recurso no fato da demora da remessa dos papéis relativos á eleição. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, porque o agente do correio local certifica que a urna e um officio da Mesa Receptora lhe foram entregues a 1 hora e vinte e cinco minutos do dia 4 de maio, dentro assim do prazo legal.

Confirmo.

N. 72 — Recorrente *ex-officio* o presidente da 1ª turma apuradora, recorrido o mesmo. O recurso versa sobre a anulação da 5ª secção da 50ª zona (Angical), por ter a votação sido encerrada antes da hora legal; por não coincidir o número de sobrecartas com o de votantes declarado na ata; e de terem sido as sobrecartas numeradas seguidamente. O Tribunal Regional resolveu que devia ser declarada nula a votação dessa secção, que a turma apurára em separado, pelos tres fundamentos. Confirmo a decisão. E como um dos fundamentos da decisão é a incoincidência das sobrecartas

com o número de votantes, deve ser renovada a eleição nessa secção.

N. 73 — Recorrente Luiz Vianna Filho, recorrida a 5ª turma apuradora. Secção impugnada: a 3ª da 8ª zona (Iraí). Motivou o recurso o fato das sobrecartas estarem numeradas de 1 a 9, mas em séries assinaladas por letras. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso para anular a votação dessa secção.

Confirmo.

N. 74 — Recorrente o Partido Social Democrata, recorrida a 5ª turma apuradora. Secção impugnada: a 1ª da 28ª zona (Andaraí). Funda-se o recurso no fato de não ter sido apurada a votação por haver indícios de violação da urna. O Tribunal Regional julgou prejudicado o recurso porque o presidente da turma reconsiderou a sua decisão e mandou apurar a votação desta secção, em vista do laudo pericial. Confirmo a decisão, porque realmente o recurso ficou prejudicado pela decisão do presidente da turma, que reconsiderou a decisão anterior.

N. 75 — Recorrente *ex-officio* o presidente da 4ª turma, recorrido o mesmo. Secção a que se refere o recurso: a única da 45ª zona (Remanso). A turma apuradora resolveu não apurar os votos dessa secção porque o número de sobrecartas encontradas na urna não coincidia com o de votantes consignados na ata. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso para confirmar a decisão da turma apuradora, e mandou que se procedesse á nova eleição.

Confirmo.

N. 76 — Recorrente *ex-officio* o presidente da 8ª turma apuradora, recorrido o mesmo. Secção a que se refere o recurso: a única da 41ª zona (Itambé). A turma apuradora resolveu não apurar a votação dessa secção porque só foi remetida uma via das folhas de votação. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso para que a turma apurasse a votação, visto como a falta de uma das vias das folhas de votação não acarreta a nulidade da votação.

Confirmo.

N. 77 — Recorrente *ex-officio* o presidente da 2ª turma apuradora, recorrida a mesma. Refere-se o recurso á 2ª secção da 31ª zona (Livramento), cuja votação foi anulada por haver mais dois eleitores assinados do que o número de votantes declarado na ata de encerramento, embora esse número coincida com o número das sobrecartas. O Tribunal Regional confirmou a anulação da votação dessa secção, por exceder de dois o número de votantes ao das sobrecartas autenticadas encontradas na urna.

Dou provimento ao recurso, porque o número de sobrecartas encontradas na urna coincide com o de votantes declarados na ata. Inferior é o número dos que assinaram a folha de votação, mas esta circunstancia pôde ter explicação razoavel e não pôde infirmar a presunção de legitimidade que têm as declarações da ata.

N. 78 — Recorrente *ex-officio* o presidente da 2ª turma apuradora, recorrida a mesma. A turma apuradora, de acordo com o que requereu o procurador regional, anulou a votação da 1ª secção da 33ª zona (Maraú) fundando-se em um telegrama do juiz eleitoral do teor seguinte: "Até agora apurados seguintes fatos: muitos votos foram colocados pelos mesarios ausencia eleitores que assinaram folhas votação suas residencias. Gabinete indevassavel falta requisitos legais tendo permanecido um dos mesarios interior mesmo onde se achava urna votação que devia estar sala eleição. Apreendi cedulas e sobrecartas dilaceradas e tudo faz presumir que votação eleitores foi feita outra urna que não a legal, em a qual depois colocaram novamente cedulas. Terminarei inquerito iniciado 24 hoje regressando amanhã sede zona. Atenciosas saudações. — Clício Moreno, juiz eleitoral".

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso para confirmar a anulação da votação dessa secção, por considerar violado o sigilo do voto por faltarem os requisitos legais ao gabinete indevassavel, por si terem permanecido a urna e um dos mesarios. Houve um voto com restrições, por entender o seu prolator que a turma devia apurar em separado para o Tribunal Regional resolver afinal.

Confirmo.

N. 79 — Recorrente *ex-officio* o presidente da 2ª turma, recorrido o mesmo. A turma apuradora devolveu sem apurar a urna da 1ª secção da 42ª zona (Jacaraí), por terem as sobrecartas sido numeradas seguidamente. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso para manter a nulidade

da votação nessa secção, achando um dos juizes que a turma devia ter apurado a votação em separado para o Tribunal Regional resolver afinal.

Confirmo.

N. 80 — Recorrente *ex-officio* o presidente da 8ª turma apuradora, recorrido o mesmo. A turma apuradora deixou de apurar a votação da 2ª secção da 42ª zona (Condeúba), por não coincidir o número de sobrecartas com o de votantes consignado na ata. O Tribunal Regional confirmou a decisão da turma apuradora e mandou que se procedesse á nova eleição nessa secção.

Confirmo.

N. 81 — Recorrente *ex-officio* o presidente da 4ª turma apuradora, recorrido o mesmo. A turma apuradora, depois de ter apurado em separado a votação da unica secção da 48ª zona (Rio Branco), por ter a votação sido encerrada ás 14 horas, levou o fato ao conhecimento do Tribunal Regional. O Tribunal Regional manteve a decisão da turma e mandou que se renovasse a votação nessa secção.

Confirmo.

N. 82 — Recorrente *ex-officio* o presidente da 4ª turma apuradora, recorrido o mesmo. Ao apurar-se a votação da 2ª secção da 10ª zona (Valença), um candidato protestou contra a apuração de duas cédulas que vinham acompanhadas das senhas, sendo a impugnação consignada na ata da apuração, mas despresada pela turma. O Tribunal Regional confirmou a decisão da turma por entender que não foi por esse fato violado o sigilo do voto.

Confirmo.

S/n.

O presidente do Tribunal Regional ordenou que se extraísse copia do protesto de Aloysio de Carvalho Filho contra a apuração da 5ª secção da 43ª zona (Caetité), por ter funcionado como presidente da Mesa Receptora um sub-delegado de policia. O Tribunal Regional não tomou conhecimento do protesto por não vir acompanhado de prova, além da copia da ata de apuração. Dessa copia se vê que a ata de encerramento da votação diz terem comparecido 146 eleitores, mas foram encontradas 145 sobrecartas, número que confere com as assinaturas das folhas de votação.

Dou provimento ao recurso pelo fundamento de não coincidir o número de sobrecartas encontradas na urna com o indideado na ata. No conflito dos dizeres da ata com os da folha de votação, aqueles devem prevalecer. Deve ser renovada a eleição.

N. 83 — O Sr. presidente do Tribunal Regional mandou extraír copia da ata de apuração da 6ª secção da 43ª zona (Caetité), da qual consta um protesto de Aloysio de Carvalho Filho contra a apuração dessa secção por ter funcionado como presidente da Mesa Receptora um funcionario que acumula as funções de sub-delegado e agente do correio. O Tribunal Regional considerou insubsistente o protesto por não ter sido interposto o recurso que o protestante prometera interpor no prazo legal e nem ter sido apresentada nenhuma prova do alegado.

Confirmo.

N. 84 — Recorrente Luiz Vianna Filho, recorrida a 3ª turma apuradora. Secção impugnada: a unica da 13ª zona (Ipirá). Funda-se o recurso em que as sobrecartas estão numeradas seguidamente, em séries. O Tribunal Regional deu provimento para considerar nula a votação dessa secção.

Confirmo.

Rio, 13 de outubro de 1933. — Monteiro de Sales, relator.

Região — Baía

ATA DA SETUAGESIMA SEXTA SESSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DA BAIÁ

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e tres, na sala e edificio proprios, ás treze horas, realizou-se a setuagesima sexta sessão ordinaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado da Baía. Presentes e em suas respectivas cadeiras os membros efetivos do Tribunal, desembargadores Ezequiel de Souza Pondé, presidente, Bráulio Xavier da Silva Pereira, vice-presidente, Thomaz Garcez Paranhos Montenegro Junior, procurador regional, Arthur Newton de Lemos, Armando Hora Mesquita e o

doutor Mathias Olympio de Mello, juiz federal e os membros substituto desembargadores Paulo Rodrigues Teixeira, Antonio de Araújo de Aragão Bulcão, conselheiro Ponciano Ferreira de Oliveira e o juiz doutor Horacio Lucatelli Doria, comigo, bacharel Vital Pimentel de Barros Bittencourt, chefe da primeira secção da Secretaria do Tribunal, servindo de secretário no impedimento do efetivo, declarou S. Ex. o senhor presidente aberta a sessão e mandou proceder á leitura da ata da sessão anterior, a qual, lida e posta em discussão, foi unanimemente aprovada. O senhor desembargador-presidente disse não haver sobre a mesa expediente e que se ia tratar do resultado final do pleito para á Assembléa Nacional Constituinte e consequente proclamação dos candidatos eleitos. Com a palavra, o desembargador Montenegro Junior leu o seguinte relatório: — A comissão nomeada pelo Exmo. senhor desembargador-presidente para levantar o mapa geral dos votados na eleição procedida a tres de maio para á Assembléa Nacional Constituinte, verificar os votos liquidados da região, determinar o quociente eleitoral e, bem assim, o quociente partidário de cada legenda e opinar sobre os eleitos por qualquer dos quocientes, em primeiro e segundo turnos, vem trazer ao Tribunal o resultado do seu trabalho. Somados os votos validos, dados em legenda e os emitidos em cédulas avulsas, vê-se que compareceram e votaram em todo o Estado sessenta e um mil novecentos e noventa e um eleitores, sendo quarenta e seis mil novecentos e sessenta e nove sob a legenda "Partido Social Democratico", sete mil e setenta e cinco sob a legenda "A Baía ainda é a Baía", cento e oito sob a legenda "A Baía não se dá", doze sob a legenda "Para a Assembléa Nacional Constituinte", dois sob a legenda "Agruppino Nazareth" e sete mil oitocentos e vinte e cinco em cédulas avulsas. Dividindo-se o número total de votos liquidos por vinte e dois, quantos são os elegendos, verifica-se ser de dois mil oitocentos e dezessete o quociente eleitoral e dividindo-se por este o número de votos dados em cédulas sob a mesma legenda verifica-se igualmente ser, desprezadas as frações de dezesseis o número de candidatos eleitos pelo quociente partidário do "Partido Social Democratico" e de dois os da "A Baía ainda é a Baía", sendo nulo o quociente partidário das outras legendas. Nenhuma delas conseguiu dar a qualquer dos seus candidatos o número de votos precisos para ser considerado eleito pelo quociente eleitoral. O doutor José Joaquim Seabra, porém, candidato de duas legendas, alcançou esse quociente, somando os votos de ambas as legendas com votos avulsos, obtendo, assim, tres mil cento e cinco votos. E', pois, o unico candidato eleito pelo primeiro turno verdadeiro. O Código Eleitoral, porém, considera eleitos também pelo primeiro turno, na ordem de votação obtida, tantos quantos candidatos registrados quantos indicar o quociente partidário, estabelecendo que para apurar-se a ordem de votação contam-se ao candidato da lista registrada os votos que tenham sido dados em cédulas sem legenda ou sob legenda diversa. Surge aí uma questão: Os candidatos assim eleitos, isto é, pelo quociente partidário, são tirados dos votados em primeiro lugar nas cédulas sob sua legenda, somando-se-lhes os votos obtidos também em primeiro lugar, em cédulas avulsas, ou deve se ter em consideração os votos de legenda, acrescidos dos avulsos para segundo turno? Entende a comissão ser esse último o criterio a adotar-se. Sem entrar em grandes explanações, basta considerar que o quociente partidário se apura nos votos de legenda e voto de legenda é voto em segundo turno, de acôrdo com o Código. Confirma esse modo de ver a leitura do número dezesseis do paragrafo segundo do artigo cincoenta e oito e do paragrafo terceiro do artigo noventa e cinco do mesmo Código, segundo os quais são suplentes dos candidatos registrados, na ordem decrescente da votação os demais candidatos votados em segundo turno sob a mesma legenda e a nulidade de votos só importa nulidade do diploma, quando, deduzidos os votos nulos, ficar o seu titular em inferioridade de votação em segundo turno a outro da mesma chapa do partido. Resolvida essa duvida, uma ou outra se apresenta: Tendo o doutor José Joaquim Seabra, candidato da "A Baía ainda é a Baía" se eleito pelo quociente eleitoral, com o concurso, aliás, dos votos avulsos somados aos de sua legenda, quantos elegerá esta pelo quociente partidário — mais dois de acôrdo com o Código ou somente mais um, como se pretende determinar as Instruções de onze de abril do corrente ano? O voto, cujo número determina o quociente eleitoral, o voto em primeiro lugar nas cédulas é voto pessoal; o voto em legenda é voto simbólico, o seu número é que determina o quociente, partidário. São, portanto, votos de significação distinta, que se não podem confundir, um não prejudicando o outro. Por isso, pensa a maioria da comissão que o fato de um dos candidatos da "A Baía ainda é a Baía" dever ser considerado eleito pelo quociente eleitoral, não desfalca a legenda de um dos representantes a que tem direito pelo quociente partidário, e isto, quer de acôrdo com o Código, quer de conformidade com as instruções, cujos dispositivos não colidem, antes se devem entender harmonicamente, tendo estas até feito, no caso, referencia aquê. Prescreve o Código, artigo cincoenta e oito, número cinco; estão eleitos em primeiro turno: a) os candidatos que tenham obtido quociente

eleitoral; b) na ordem de votação obtida, tantos candidatos registrados sob a mesma legenda, quantos indicar o quociente partidário. Dizem as Instruções, artigo sessenta: São considerados eleitos em primeiro turno os candidatos colocados em primeiro lugar nas cédulas e que obtiverem o quociente eleitoral, assim como tantos candidatos registrados sob a mesma legenda, na ordem da votação, quantos falem para completar o quociente partidário. (Codigo Eleitoral, artigo cinquenta e oito, número cinco, letra b). Que diz o Codigo? Estão eleitos em primeiro turno: Primeiro: os que obtiverem o quociente eleitoral. Segundo: tantos candidatos da mesma legenda quantos indicar o quociente partidário. Dispõem as Instruções coisa diversa? Não. Estabelecem que estão eleitos em primeiro turno, não só os que, votados em primeiro lugar nas cédulas, obtiverem o quociente eleitoral, como também que o número de eleitos pelo primeiro turno se completa com tantos candidatos sob legenda quantos indicar o quociente partidário. No caso concreto: o quociente partidário do Partido Social Democratico sendo de dezesseis, o da — "A Bahia ainda é a Bahia" — de dois, estão eleitos em primeiro turno — Primeiro: O doutor J. J. Seabra, unico candidato que obteve quociente eleitoral. Segundo: Dezesseis candidatos do Partido Social Democratico e dois da legenda — A Bahia ainda é a Bahia. Sendo de vinte e dois a representação do Estado na Assembléa Nacional Constituinte, estando eleitos em primeiro turno dezenove candidatos, os três lugares restantes são preenchidos pelos mais votados, que, no caso, pertencem ao Partido Social Democratico. Pelos mapas juntos, vê-se quais os candidatos votados na ordem da votação, tanto no primeiro como no segundo turnos. Da legenda "A Bahia ainda é a Bahia", o segundo lugar pertence ao Dr. J. J. Seabra; mas como, de acordo com o Codigo Eleitoral, ninguém pôde ser eleito simultaneamente pelos dois turnos, o seu lugar deve ser ocupado pelo terceiro votado — Dr. Antonio Moniz Sodré de Aragão. Na conformidade deste parecer devem ser proclamados eleitos os candidatos constantes da lista junta: João Marques dos Reis, Francisco Prisco de Souza Paraizo, Clemente Mariani Bittencourt, Francisco Magalhães Netto, Arlindo Baptista Leoni, Antonio Garcia de Medeiros Netto, Arthur Neiva, Edgard Ribeiro Sanches, Alfredo Pereira Mascarenhas, Manoel Leoncio Galvão, Attila Barreira do Amaral, João Pacheco de Oliveira, Homero Pires, Manoel Novaes, Gileno Amado, Arthur Negreiros Falcão, Francisco Rocha, Manoel Paulo Filho, Arnold Silva, José Joaquim Seabra, Aloysio de Carvalho Filho e Antonio Moniz Sodré de Aragão. Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, 26 de junho de 1933. (Assinados) *Montenegro Junior*, relator — *Mathias Olympio*, pelas razões juntas em papel datilografadas — *Armando Mesquita*, vencido em parte conforme o voto em separado. Continuando com a palavra, o desembargador Montenegro Junior lei as razões justificativas do voto do Dr. Mathias Olympio e que se seguem: — Votei pelas conclusões do parecer e pelos seguintes fundamentos, quanto ao numero de candidatos que obtiveram quociente partidário na chapa "A Bahia ainda é a Bahia". O caso concreto é o seguinte: Um candidato de partido somando aos votos obtidos em primeiro turno em sua legenda os que alcançou avulso, atingiu o quociente eleitoral. Pergunta-se: Deve figurar eleito pelo quociente eleitoral ou tem de ser incluído entre os dois eleitos pelo quociente partidário de sua legenda? Eis a questão. Embora só pelos votos avulsos se não conseguisse eleger pelo quociente eleitoral, todavia, atingindo este, por ele se deve considerar eleito. E, assim penso, porque a lei para o efeito de apurar a votação, manda somar ao candidato da lista registrada os votos que lhe tenham sido dados em cédulas sem legenda ou sob legenda diversa. E' verdade que, tratando-se de candidato registrado em mais de uma lista considera-se o mesmo eleito sob a legenda em que tenha obtido maior numero de votos. (Codigo, artigo cinquenta e oito, numero cinco, paragrafo segundo). Mas, o candidato de uma legenda que recebe votos avulsos, não se pôde dizer que tenha sido eleito por duas legendas. Voto avulso não é voto de legenda, mas, ainda que, por analogia se quisesse fazer applicação á hipotese, esta era inadmissivel, porque o dispositivo fala em eleitos simultaneamente por duas legendas, quando o caso occorrente não é de eleito e sim de votado. São situações diferentes. Não se trata de um candidato eleito, mas, apenas votado em duas legendas e por eleitores avulsos. Não se diga igualmente que, assim, a minoria tem preponderancia na escolha de um candidato que não tinha elementos para eleger, pois, reunidos os votos preferenciais, dominará o criterio uninominal. Isolado, nenhum dos elementos o poderia eleger; a soma de esforços de todos é que deu ao votado quociente eleitoral. Dir-se-á ainda que isso contraria a essencia do sistema, que, só cogita de partidos e não de pessoas. Assim é que deve ser em tése, mas o Codigo modificou o sistema, permitindo candidatos avulsos e mandando somar aos votos de partido os de eleitores não arregimentados. O sistema foi desfigurado. Se só cogitasse de partidos abriria tão largas portas as controversias em debate. Se se somam — votos de legenda e avulsos — como subtrair os ultimos á formação do quociente eleitoral?

Como não os adicionar a votos dados nos primeiros lugares da chapa? Se se não contassem para o efeito de determinar o quociente eleitoral, ficariam sem finalidade, desde que por si sós não podessem dar quociente eleitoral. Porém, que se contam, não pôde haver duvida; é a Lei que manda contar os votos avulsos aos candidatos de lista registrada. São votos preferenciais, dados aos candidatos que maior confiança inspiram ao eleitor. Só depois de esgotada a lista destes, serão verificados aqueles que conseguiram maioria relativa. Se bastassem para completar todas as vagas não se cogita mais do quociente partidário, nem dos votados em segundo turno. Os que pretendem que, embora eleito o candidato — "A Bahia ainda é a Bahia" — pelo quociente partidário, continue a ser candidato de legenda, chegam á conclusão de que o mesmo foi eleito pelos dois quocientes. Mas, será isto possivel? O senhor Assis Brasil responde que — se o nome do cidadão votado e eleito no primeiro turno fôr repetido no segundo não será considerado na apuração deste ultimo. — Ou por um ou por outro. Pelos dois é que não é possivel — Argumentam ainda que as instruções no artigo sessenta liquidou a questão, porque fazem referencia aos candidatos que faltarem para completar o quociente partidário. Mas, não nos parece de grande valor o argumento, porque o artigo citado faz remissão ao artigo cinquenta e oito, numero cinco, letra b) que emprega o verbo indicar. Se o intuito das instruções fosse modificar o Codigo, por que fazer remissão a um artigo revogado? Tomo a referencia como tendo por fim revigora-la. Codigo e instruções se harmonizam. Se — "A Baía ainda é a Baía" — tivesse elegido o senhor Seabra — é isto que se contesta — o quociente seria completado com mais um nome da legenda; como não elegeu, completar-se-á o quociente indicando os dois nomes que competem ao Partido. (Assinado) *Mathias Olympio*. — O desembargador Armando Mesquita, leu o seguinte voto em separado: — duas questões foram suscitadas no seio da Comissão, quando teve de verificar o resultado do pleito e a distribuição dos votos pelos candidatos. A primeira, si o candidato de legenda, que obteve quociente eleitoral, desfalca ou deixa intacto o quociente partidário. E' o caso do doutor José Joaquim Seabra, da legenda — "A Baía ainda é a Baía" — A segunda no determinar quais sejam os votos dados ao candidato de lista em cédulas avulsas ou sob legenda diversa e que se mandam contar para o efeito de apurar-se a ordem de votação. Em torno desta ultima questão, houve, aliás, perfeita unanimidade de vistas. Não ha duvida nenhuma em como os votos que se contam, para a ordem da votação, devem ser os do segundo turno (Instruções, artigo quarenta e nove, paragrafo terceiro e quarto) — A ordem da votação somente é possivel, tratando-se de eleição pelo quociente partidário, entre candidatos da mesma legenda. O voto de primeiro turno, é voto de quociente eleitoral: elege ou não elege, conforme alcance ou não esse quociente. Aí, não ha cogitar em ordem de votação; ou o candidato obteve o quociente eleitoral e está eleito, ou não obteve e não está eleito. Tudo resolve-se pela maioria. O voto do segundo turno já não é assim — é voto de partido, é voto de legenda; por ele todos os candidatos da lista terão a mesma votação. E, foi exatamente em face desta igualdade, que a Lei teve de cogitar de um criterio racional, justo e equidoso, para indicar, entre os candidatos da mesma legenda, aqueles a quem aproveitaria o quociente partidário. E, antes de apelar para o criterio da idade, recorreu ao da ordem da votação, determinada pelos sufragios em cédulas sem legenda ou sob legenda diversa. Ora, si a ordem da votação só é possivel entre candidatos eleitos pelo quociente partidário — certo os votos que a Lei manda contar para esse efeito, são os da mesma especie, os que se destinariam a formar aquele quociente — os votos de segundo turno. Porque, além de mais, a Lei não permite somar votos do primeiro turno com os do segundo. Votos para a ordem de votação, são os votos que não elegem propriamente, ou, só, indiretamente elegem, designando o candidato de legenda sobre quem deve recair a preferencia, conforme a indicação do quociente partidário. O voto de primeiro turno, voto individual, por isso mesmo que não concorre diretamente para a formação do quociente partidário, jamais poderia ser adicionado aos candidatos eleitos por este quociente. Quanto á primeira questão fui vencido. Penso que o candidato de legenda, que obtem quociente eleitoral, desfalca o quociente partidário. Entendi o mandamento da Lei dentro da doutrina e do sistema que ela veio estabelecer, — da representação proporcional. Serão considerados eleitos em primeiro turno, os candidatos colocados em primeiro lugar nas cédulas e que obtiveram o quociente eleitoral, assim como tantos candidatos registrados sob a mesma legenda, na ordem da votação, quantos falem para completar o quociente partidário" — (Instruções, artigo sessenta). Antes de tudo convem deixar bem claro: tanto são eleitos em primeiro turno os candidatos votados em primeiro turno (artigo quarenta e nove, paragrafo segundo das Instruções) desde que obtenham o quociente eleitoral como os votados em segundo turno (*Id.* arti-

go quarenta e nove, paragrafo terceiro), desde que, pelo quociente partidario, tenham alcançado o quociente eleitoral. Isto vem mostrar, para logo, que na essencia, quociente partidario e quociente eleitoral se equivalem, são fatores de um mesmo resultado são expressões da mesma força. O quociente eleitoral resulta da divisão do número de votantes pelo de representantes a eleger. O quociente partidario é o número de vezes que o eleitorado de um partido contem o quociente eleitoral. O primeiro é a base da representação proporcional; este é a expressão da força das agremiações partidarias, revelando quantas vezes contem aquele. Daí a regra geral: todos os candidatos, sejam avulsos ou de legenda, si colocados em primeiro lugar nas cedulas, atingirem o quociente eleitoral, estão eleitos em primeiro turno. Mas, se o candidato colocado em primeiro lugar na cedula e que tiver obtido o quociente eleitoral — é candidato de legenda, por isso mesmo que o voto que lhe foi dado é do partido, é expressão molecular do eleitorado desde partido, este candidato terá forçosamente de desfalcado o todo, reduzindo-o á proporção basica dentro da qual ha de se conter, nos termos claros da lei. Determina-se o quociente partidario, dividindo pelo quociente eleitoral o número de votos emitidos em cedulas sob a mesma legenda, desprezada a fração — (Codigo Eleitoral, artigo cincoenta e oito, setimo). Não ha distinguir quais sejam os votos emitidos em cedulas sob a mesma legenda, cujo número constitue o dividendo. São todos os votos partidarios, sejam dados em primeiro turno ou em segundo. Daí o cuidado da lei, integrando o seu pensamento, conforme a pureza do sistema proporcional; tambem consideram-se eleitos em primeiro turno “tantos candidatos registrados sob a mesma legenda, na ordem de votação, quantos faltam para completar o coeficiente partidario (artigo sessenta citado). Evidentemente, se na cedula da legenda figura em primeiro lugar o nome de candidatos do Partido e estes alcançam o quociente eleitoral, não fôra lícito deixar intacto o coeficiente partidario, sem deturpar o sistema proporcional. O todo — número de votos emitidos em cedulas sob a mesma legenda — dividido pelo quociente eleitoral, não pôde dar mais nem menos do que a Lei quer; o quociente partidario, isto é, o número de vezes de sua representação. O que o Codigo Eleitoral, esclarecido pelas instruções de abril de mil novecentos e trinta e três, assegurou aos partidos, foi a representação proporcional ao eleitorado que cada um levar ás urnas. “Votos avulsos que se congreguem em número igual ao do quociente eleitoral, votos partidarios, que conttenham uma ou algumas vezes, o quociente eleitoral. Não é possível destacar um do outro — o quociente eleitoral e o partidario — para fazê-los operar separadamente, paralelamente, no intuito de recolher resultados paralelos, como se verificaria admitindo-se, dentro da mesma legenda, candidatos eleitos por um e por outro daqueles quocientes ao mesmo tempo, em número superior ao do quociente partidario. No escrutinio de lista sob legenda, diz Assis Brasil, não é possível conceber maior número de representantes do que o permitam os seus quocientes partidarios. Porque, pelo sistema proporcional, é preciso fazer operar o quociente e a lista concomitantemente. A exclusividade do quociente deturpa o sistema. A combinação deste com a lista é a solução tecnica (Democracia Representativa, pagina cento e setenta e três). No meu obscuro entender não ha outra intelligencia para a Lei, senão esta, por onde o quociente partidario tem de funcionar com o quociente eleitoral. Na essencia, é o quociente eleitoral multiplicado. E, pois, onde este couber, ha de estar aquele, necessariamente” (Sampaio Doria — “O Estado de S. Paulo, de seis de junho de mil novecentos e trinta e três). Isto se demonstra matematicamente a quantos se derem o trabalho de organizar uma lista de partido, fazendo pelos seus candidatos o rodizio no primeiro nome colocado nas cedulas. Se todos estes candidatos atingirem o quociente eleitoral, esgotado ficará o quociente partidario, este já não precisa ser completado. Ter-se-á de completar, como exige a nossa Lei se sómente alguns dos candidatos da legenda alcançarem o quociente eleitoral. A doutrina espousada pela nossa lei vem assim exposta na obra de Assis Brasil. Aceitando como base para que uma opinião se faça ouvir na representação do quociente eleitoral, ninguém poderá evitar que o partido que contar com ele dê no primeiro turno os votos indispensaveis ao seu candidato, ou candidatos, conforme o número de vezes que puder inteirar aquele quociente” (Ib., pagina cento e oitenta). Na consulta dirigida pelo Partido Popular Radical do Estado do Rio e encaminhada pelo Tribunal Regional daquele Estado ao Tribunal Superior nem se pôe em dúvida essa questão, já se dá como assentado e resolvido este ponto: — em lista de partido, eleito um candidato pelo quociente eleitoral, somente se consideram eleitos os restantes, quantos para preenchimento do quociente partidario. Naquella decisão unanime, firmou-se desde logo como premissa, que o quociente partidario é o claro a preencher. Como? Explica o Tribunal Superior, contemplando primeiramente os candidatos eleitos pelo quociente eleitoral, em seguida os candidatos da mesma legenda na ordem da votação. E mais detalhadamente explica o senhor ministro-presidente daquele Tribunal no telegrama-circular, publicado em nota, abaixo da decisão (“Boletim Eleitoral” número noventa e nove, paginas vinte e um e vinte e nove). A nós não é dado en-

tender e aplicar as leis eleitorais contra a intelligencia e as normas baixadas pelo Tribunal Superior (Codigo Eleitoral, artigo quatorze, número quatro). Todavia, objetam: — o caso em especie é de um candidato que reuniu para formação do quociente eleitoral, votos de primeiro turno na sua legenda e avulsos. A meu vêr esta circunstancia não modifica a solução que sustento, antes, constitue um motivo a mais para se repulsar a solução contrária. O fim da lei é estimular o voto de opinião, o voto de idéas, o voto objetivo, animando a função e a disciplina dos Partidos, destinados ao cultivo, propaganda e defesa das idéas de Governo tão necessarias á vida das democracias. E, não voto pessoal, o voto individual. Daí para definir estas opiniões e as vozes que a sustentam e apoiam: para extremar os elementos ponderaveis que as não sufragam, — exigencia do registro prévio da lista dos candidatos. O que, o novo sistema estabelece, principalmente, como norma racional é a distribuição dos representantes pelas opiniões arregimentadas ou partidos, o resto tudo quanto se desgarrar dos grupos, tudo quanto aparecer esparso, se não alcançar o quociente eleitoral, ou, porque, sobrou deste quociente, destina-se a revigorar ás maiorias. O candidato não pode, nem deve ser arrancado do seu partido, de sua legenda, pelo acrescimo de sufragios em minoria, de opiniões esparsas, incoerentes que não lhe deram quociente eleitoral, e que não partilham, nem communham das idéas do seu Partido. Seria, verdadeiramente, absurdo que a soma dos votos avulsos, de votos individuais, viesse engrossar o quociente partidario, ou, sobre estes influísse na determinação do quociente eleitoral. O quociente partidario é um inteiro (e não o produto de restos dispersos); é um resultado que se vai buscar na soma dos sufragios, reunidos debaixo da mesma legenda. Mesmo as leis que admitem a adição dos restos ou sobra de um candidato, com excesso de votos, no primeiro turno, em proveito dos candidatos imediatos e, assim, sucessivamente, — só o permitem dentro da mesma legenda. Fôra daí, contra todo o espirito do sistema, acabar-se-ia por admitir a cessão de sobras individuais e não partidarias, para a formação de um dividendo, que, afinal de contas, seria de um produto de quantidades heterogeneas em prejuizo das agremiações coesas e disciplinadas, que demonstraram a possibilidade de se fazerem representar na proporção dos seus elementos ponderaveis, compactos e homogeneos. O eleitor individual que não aceitou o lema do Partido, que seja ludibriado, desde que não constitue força ponderavel capaz de eleger. A regra deve ser inutilizar os sufragios dispersos em prôl das listas. Quando muito, admitida a soma de votos de primeiro turno em cedulas heterogeneas, poder-se-ia adotar por analogia a regra do artigo cincoenta e oito, paragrafo segundo do Codigo Eleitoral. Considerando-se o candidato mixto eleitor avulso ou pela legenda, conforme a maioria de votos lhe fosse dada por um ou outro desses sufragios. Isto não succedeu ao doutor José Joaquim Seabra, candidato registrado sob a legenda — “A Baía ainda é a Baía” — e, por cujo quociente partidario está eleito em primeiro turno, na ordem da votação. E, ainda, quando se proclamasse eleito pelo quociente eleitoral, pela soma dos votos de primeiro turno avulsos com os da legenda, não estaria em situação mais favoravel que os candidatos assim eleitos, exclusivamente pelos votos da legenda: — Teria e terá sempre de desfalcado o quociente partidario. E, como penso, e, assim votarei, se razões mais poderosas me não demoverem da convicção em que estou. O senhor presidente pôs em discussão o parecer da maioria da Comissão e o voto em separado do desembargador Armando Mesquita. Pedindo a palavra, o desembargador Paulo Teixeira, justificando o seu voto, disse que o Codigo Eleitoral distinguu os termos que determinou no número quatro do artigo cincoenta e oito que se considera votado em primeiro turno o primeiro votado em cada cedula, e em segundo turno os demais, salvo disposto na letra b, do número cinco. Assim, são eleitos, em primeiro turno, o primeiro nome de cada cedula e na ordem da votação obtida tantos candidatos registrados sob a mesma legenda, quantos indicar o quociente eleitoral. De modo que, depois de ter estabelecido distincção entre candidatos de primeiro e segundo turnos, o Codigo confundiu-os para o fim de considerar eleitos, não só os que alcançaram o quociente eleitoral, como aqueles que não votados em primeiro lugar, tenham obtido quociente partidario, tantos quantos indicar este. O artigo sessenta das instruções, dispondo que serão considerados eleitos em primeiro turno os candidatos colocados em primeiro lugar nas cedulas e que obtiverem o quociente eleitoral, assim como tantos candidatos registrados sob a mesma legenda na ordem da votação, quantos faltam para completar o quociente partidario, dispôs de inteiro acôrdo com os preceitos do Codigo. O quociente partidario designa um número de cadeiras que os candidatos da legenda irão ocupar, exprime o claro que vai ser preenchido; de modo que não é possível que este quociente seja excedido. Conhecidos os quocientes, apuram-se os eleitos pelo quociente eleitoral, candidato sem legenda ou avulsos e em seguida os que, sendo candidatos de Partido, seus nomes figurem como cabeça de cedula e que obtiverem o quociente eleitoral, e, finalmente, sob a mesma legenda, os demais que forem necessarios para preencher o quociente partidario. E o que, com sabedoria, decidiu o Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, em acôrdão de vinte e oito de abril, que sua excellencia leu. A

expressão, continúa sua excelência, em seguida aos candidatos de Partido que obtiverem quociente eleitoral, do citado acórdão, equivale àquela do artigo sessenta das instruções quanto faltem para completar o quociente partidário. Assim, conhecidos os dois quocientes, apuram-se os eleitos em uma só operação. Se o Partido Social Democrático, por exemplo, fizer quinze deputados pelo seu quociente partidário, serão eles contemplados entre os dois turnos, isto é, serão reputados eleitos, primeiramente, os seus candidatos que obtiverem o quociente eleitoral e depois — “em seguida” — os demais para completar o número indicado pelo mesmo quociente, ou quantos faltarem para completar o coeficiente partidário. Se outro fosse o cálculo, si se apurassem separadamente os eleitos pelos turnos, o partido mais poderoso sufocaria os outros. E isto, agora mesmo decidiu o Superior Tribunal, no caso Frederico Wirmond, em acórdão publicado no “Jornal do Comércio”, de quatorze do corrente mês. Estou, pois, finalizando sua excelência, contra o voto da maioria da comissão, por entender que o voto obtido no primeiro turno desfalece o quociente partidário. De acórdão, pois, me pronuncio com o voto em separado do senhor desembargador Armando Mesquita. Pedindo a palavra, o desembargador Newton de Lemos disse: — a questão cifra-se em saber se o quociente partidário atinge ou não candidatos que, votados em cabeça de chapa, alcançaram o quociente eleitoral. O artigo sessenta das instruções e só ele, pois que estas revogam o Código Eleitoral, conforme está dito no artigo sessenta e oito resolve plenamente a questão, quando dispõe, em sua parte final, que os candidatos votados em segundo turno, mas, considerados como eleitos em primeiro por efeito do quociente partidário, é que completam este quociente partidário. Ora, não se completa sinão aquilo que está iniciado, e, assim sendo, claro se torna que, considerando a Lei primeiramente eleitos, quando se trata de candidatos de legenda os que em cabeça de chapa alcançaram o quociente eleitoral, é com estes que se começa a preencher o numero des que pelo quociente partidário devem ser considerados eleitos. O candidato eleito pelo quociente eleitoral, não pôde ficar fóra de cogitações, porque é candidato de partido e sem os votos destes não teria atingido áquêle quociente. O contrario disso seria admitir que um partido podesse fazer deputados por seu quociente partidário e contribuir decisivamente para fazer eleger outro candidato fóra do quociente alcançado. Por estas razões, voto contra o parecer da maioria da Comissão e a favor do voto em separado do desembargador Armando Mesquita. Com a palavra o conselheiro Ponciano Ferreira de Oliveira justificou longamente o seu voto que emitiu contrario ao parecer da maioria da comissão e a favor do voto em separado. O desembargador Bráulio Xavier declarou considerar o assunto por demais esclarecido já, e, portanto, desnecessario se tornava justificar o seu voto contrario ao parecer da maioria da comissão. O desembargador Antonio de Araujo de Aragão Bulcão declarou votar pelo parecer da maioria da comissão, o que, igualmente, declarou o juiz doutor Horacio Lucatelli Doria. Sua excelência o senhor presidente, encerrando a discussão fez a contagem dos votos, apurando que haviam votado em favor do parecer, além do desembargador relator e do juiz Mathias Olympio, o desembargador Aragão Bulcão e doutor Lucatelli Doria e contra, aprovando, portanto, o voto em separado do desembargador Armando Mesquita, além deste, os desembargadores Paulo Teixeira, Arthur Newton de Lemos, Bráulio Xavier e conselheiro Ponciano Ferreira de Oliveira, declarando vencedor o voto em separado. Em seguida, sua excelência o desembargador presidente disse que, de conformidade com o vencido, ia proclamar os candidatos eleitos, acentuando antes que, de acórdão com o disposto no artigo sessenta e cinco “ex-vi” dos artigos quarenta e sete e sessenta e tres das Instruções aprovadas pelo decreto numero vinte e dois mil seiscentos e vinte e sete de onze de abril de mil novecentos e trinta e tres, constatava haverem concorrido ao pleito sessenta e um mil novecentos e noventa e um eleitores, resultando o quociente eleitoral para o primeiro turno de dois mil oitocentos e dezessete votos. Que não se apuraram os votos da quarta secção do distrito de Nazareth, municipio da Capital, por ter sido a mesa receptora presidida por um candidato registrado á mesma eleição; os da segunda secção do municipio de Santo Amaro por ter sido a eleição realizada em dia diverso do designado; os da terceira secção do municipio de São Francisco, os da primeira secção do municipio de Alagoinha, os da terceira secção do municipio de Cachoeira, os da primeira secção do municipio de Itaberaba, os da segunda secção do municipio de Livramento, os da terceira secção do municipio de Amargosa, os da secção unica do municipio de Remanso, os da segunda secção do municipio de Angical, os da segunda secção do municipio de Condeúba, os da segunda secção do municipio de Santa Maria, por não coincidir em todas elas o numero de sobrecartas mencionado nas atas com o das que foram encontradas nas urnas; os da primeira, segunda e terceira secções do municipio de Ipirá, os da secção unica do municipio de Ipirá, os da segunda secção do municipio de Guanambi, os da segunda secção do municipio de Chique-Chique, os da primeira secção do municipio de Lenções, os da primeira e segunda secções do muni-

cipio de Macaúbas, os da terceira secção do municipio de Santa Maria, os da secção unica do municipio de Jacaraci, por violação do sigillo do voto; os da quarta secção do municipio de Valença, os da terceira secção do municipio de Serrinha, os da quinta secção do municipio de Esplanada, os da primeira secção do municipio de Joazeiro, os da segunda secção do municipio de Monte Alegre, os da secção unica do municipio de Rio Branco, os da quarta secção do municipio de Caetitê, por terem sido os trabalhos da eleição encerrados antes da hora legal; os da quarta secção do municipio de Morro do Chapéo, os das quarta e quinta secções do municipio de Guanambi, os da secção unica do municipio de Gloria por terem sido expressos em urnas diferentes das que foram remetidas para tal fim; os da primeira secção de Maraú, por fundada suspeita de fraude; os da primeira secção do municipio de Pilo Arcado, por igual motivo; os da primeira secção do Municipio de Ruy Barbosa, por demora na entrega da urna á agencia postal. Que, na ordem decrescente dos sufragios obtidos foram votados no pleito os seguintes candidatos: João Marques dos Reis, Francisco Prisco de Souza Paraizo, Clemente Mariani Bittencourt, Francisco Magalhães Netto, Arlindo Baptista Leoni, Antonio Garcia de Medeiros Netto, Arthur Neiva, Edgard Ribeiro Sanches, Alfredo Pereira Mascarenhas, Manoel Leoncio Galvão, Attila Barreira do Amaral, João Pacheco de Oliveira, Homero Pires, Manoel Novaes, Gileno Amado, Arthur Negreiros Falcão, Francisco Rocha, Manoel Paulo Filho, Arnold Silva, Lauro Passos, Nelson Xavier, Crescencio Lacerda, todos da legenda: “Partido Social Democrático”, que levou ás urnas quarenta e seis mil novecentos e sessenta e nove eleitores; da legenda: “A Bahia ainda é a Bahia”, que levou ás urnas sete mil e setenta e cinco eleitores, Aloysio de Carvalho Filho, José Joaquim Seabra, Antonio Moniz Sodré de Aragão, João Mangabeira, Aurelio Rodrigues Vianna, Ruy Penalva de Faria, Rogério Gordilho de Faria, Carlos da Silva Leitão, Affonso de Castro Rebello, Nestor Duarte Guimarães, Francisco Xavier Marques, João Americo Garcez Fróes, Edith Mendes da Gama e Abreu, Alvaro Campos Carvalho, Pedro Calmon Moniz de Bittencourt, Demetrio Cyriaco Ferreira Tourinho, Euvaldo Diniz Gonçalves, Afranio Peixoto, Jayme Junqueira Ayres, Ernesto Sá, Archimedes Siqueira Gonsalves e Antonio Gonçalves da Cunha e Silva; da legenda: “A Bahia não se dá” — que levou ás urnas cento e oito cedulas, Carlos Gonçalves Ribeiro, Antonio Joaquim de Souza Carneiro, Mario Leal, Edgard Paulo Matta, Durval Fraga, J. J. de Souza Carneiro, Mario Monteiro de Almeida, Antonio Rodrigues de Souza, Durval Tavares da Gama e Manoel da Silva Galvão. Foram apuradas sete mil oitocentas e vinte cinco cedulas avulsas, sendo os candidatos avulsos votados na seguinte ordem: Luiz Vianna Filho, Anísio Moreira Alves, Humberto Vicente Vianna, Luiz do Prado Ribeiro, Agripino Nazareth, Alcebiades Brasil, Silvino Bandeira de Mello, Luiz de Góes, Americo Brasílio Silvado, Egnaldo Vieira da Silva, Sergio Maranhão e Manoel Daltro Pedreira França. Logo após, sua excelência o senhor presidente, pondo-se de pé, no que foi acompanhado por todo o Tribunal e assistencia, proclamou eleitos deputados á Assembléa Nacional Constituinte, pelo Estado da Baía, os senhores doutor José Joaquim Seabra, da legenda: “A Bahia ainda é a Bahia” — em primeiro turno, pelo quociente eleitoral e doutores: João Marques dos Reis, Francisco Prisco de Souza Paraizo, Clemente Mariani Bittencourt, Francisco Magalhães Netto, Arlindo Baptista Leoni, Antonio Garcia de Medeiros Netto, Arthur Neiva, Edgard Ribeiro Sanches, Alfredo Pereira Mascarenhas, monsenhor Manoel Leoncio Galvão, doutores Attila Barreira do Amaral, João Pacheco de Oliveira, Homero Pires, Manoel Novaes, Gileno Amado, Arthur Negreiros Falcão, da legenda: “Partido Social Democrático”, e doutor Aloysio de Carvalho Filho, da legenda: “A Bahia ainda é a Bahia” —, pelo quociente partidário e pelo segundo turno, doutores: Francisco Rocha, Manoel Paulo Telles de Mattos Filho, coronel Arnold Silva e Dr. Lauro Passos; suplentes da legenda “Partido Social Democrático”: Dr. Nelson Xavier, Crescencio Lacerda, e da “A Bahia ainda é a Bahia”, Drs. Antonio Moniz Sodré de Aragão, João Mangabeira, Aurelio Rodrigues Vianna, Ruy Penalva de Faria, Rogério Gordilho de Faria, Carlos da Silva Leitão, Affonso de Castro Rebello, Nestor Duarte Guimarães, Francisco Xavier Marques, João Americo Garcez Fróes, Edith Mendes da Gama e Abreu, Alvaro de Campos Carvalho, Pedro Calmon Moniz de Bittencourt, Demetrio Cyriaco Ferreira Tourinho, Euvaldo Diniz Gonçalves, Afranio Peixoto, Jayme Junqueira Ayres, Ernesto Sá, Archimedes Siqueira Gonsalves e Antonio Gonçalves da Cunha e Silva. O senhor desembargador presidente, continuando com a palavra, congratulou-se com o Tribunal pelo acontecimento que proporcionava á Baía enviar á Assembléa Nacional Constituinte seus representantes e formulava votos para que estes correspondessem á expectativa patriótica do Estado no desempenho de seus mandatos, afim de que fosse outorgada ao Brasil uma carta constitucional capaz de regular seus grandes destinos. Em seguida, sua excelência leu os telegramas que ia encaminhar aos excellentissimos senhores ministro presidente do Tribunal Superior, ministro da Justiça, o Interventor Federal, cujos termos unanime-

mente o Tribunal ratificou. Com a palavra, o desembargador Aragão Bulcão publicou o acordão referente aos autos número sessenta e tres sobre a primeira secção eleitoral de Xapuri. Pedindo a palavra, o desembargador Arthur Newton de Lemos justificou um voto de agradecimento e aplauso do Tribunal ao excelentíssimo senhor presidente desembargador Ezequiel de Souza Pondé pelo esforço, desinteresse e clarividência com que encaminhou e intensificou patrioticamente os serviços eleitorais, cujos resultados atingiram hoje o almejado fim com a proclamação dos eleitos da Baía à Assembléa Nacional Constituinte, votos que tornava extensivos ao pessoal da Secretaria do Tribunal Regional, cuja dedicação ao serviço foi tão desinteressadamente patenteada no esforço de secundar seu ilustre presidente. E, nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerrou a sessão e mandou que se lavrasse a presente ata geral que vai assinada por sua excelência, e pelos demais membros do Tribunal e por mim, secretário, depois de lida e achada conforme. Eu, Antonio Bueno Lobo, oficial da secretaria, em exercício na Primeira Secção, a escrevi. E, eu, Vital Pimentel de Barros Bittencourt, a subscreevo e assino, depois de lê-la e achá-la conforme — Ez. de Souza Pondé, Bráulio Xavier da Silva Pereira, Thomaz Garcez Paranhos Montenegro Junior, Arthur Newton de Lemos, Mathias Olympio de Mello, Armando Hora de Mesquita, Paulo Rodrigues Teixeira, Antonio de Araujo de Aragão Bulcão, Ponciano Ferreira de Oliveira e Horacio Lucatelli Doria. — *Ez. de Souza Pondé. — Bráulio Xavier da Silva Pereira. — Thomaz Garcez Paranhos Montenegro Junior. — Arthur Newton de Lemos. — Mathias Olympio de Mello. — Ponciano Ferreira de Oliveira. — Paulo Rodrigues Teixeira. — Antonio de Araujo de Aragão Bulcão. — Horacio Lucatelli Doria.*

ACRE

Relatorio e parecer sobre a eleição procedida na região — Acre:

RELATORIO

PRELIMINARES DA ELEIÇÃO

O Territorio do Acre foi dividido em cinco zonas eleitorais: Rio Branco, Xapuri, Sena Madureira, Juruá e Tarauacá. Nesta ultima não houve, não poderia haver eleição, porque não houve alistamento.

Nas outras quatro zonas teve lugar a eleição em sete secções, sendo duas do Rio Branco, 1 de Xapuri, 1 de Sena Madureira e 3 de Juruá.

Registraram-se dois partidos com as seguintes legendas e candidatos: Legião Autonomista Acreana", com dois candidatos Drs. Hugo Ribeiro Carneiro e Manoel do Nascimento Fernandes Tavora e a "Chapa Popular", com dois candidatos desembargador Alberto Augusto Diniz e Dr. José Thomaz da Cunha Vasconcellos.

Não houve protestos ou impugnações (pelo menos não consta destes autos) nem quanto aos atos preparatorios da eleição, nem perante as mesas, que se constituíram e funcionaram calmamente, remetendo as urnas e papeis da eleição ao Tribunal Regional, nos prazos legais.

APURAÇÃO

Reunido este para a apuração — consta da ata geral — dividiu-se em duas turmas para os trabalhos da primeira e da ultima daquelas zonas: a da Capital, com duas secções, e a do Juruá, com tres.

As sessões de apuração realizaram-se, conforme consta da ata geral, nas datas seguintes, á proporção das chegadas das urnas e mediante regular convocação do presidente do Tribunal Regional.

Capital — a 4 de maio;
Xapuri — a 8 de maio;
Sena Madureira — a 13 de maio;
Juruá — a 15 de junho, e
Apuração geral — a 17 de junho.

A todas essas reuniões, estiveram presentes delegados e fiscais dos partidos e candidatos, nenhuma impugnação ou reclamação apresentando. Sómente, entre a ultima sessão de apuração parcial e a de apuração geral, se processou por parte dos candidatos da "Chapa Popular", uma reclamação pedindo que se anulasse a eleição de Xapuri (2ª zona), reclamação que se julgou no começo da sessão final (17 de junho), resolvendo o Tribunal Regional, unanimemente, dela não tomar conhecimento por ter sido apresentada em tempo

inhabil (14 de junho, quando a apuração da eleição de Xapuri se realizara a 8 de maio).

E' o objeto do recurso n. 1, de que adiante se ocupará este relatório.

RESULTADOS DA ELEIÇÃO

Procedida a 17 de junho a apuração geral, resultou o seguinte:

Total dos votos recolhidos	1.869
Votos não apurados	5
	1.864

Sendo apenas dois os representantes a eleger, o quociente eleitoral foi declarado ser 932. Não foi determinado quociente partidario por ser o número de votos emitidos em cédulas sob a mesma legenda inferior ao quociente eleitoral.

Na ordem decrescente dos votos obtidos ficaram assim os candidatos:

1º turno:

	Votos
Alberto Augusto Diniz	948
Hugo Ribeiro Carneiro	875
Manoel do Nascimento Fernandes Tavora	27
José Thomaz da Cunha Vasconcellos	17

2º turno:

Alberto Augusto Diniz	977
José Thomaz da Cunha Vasconcellos	941
Manoel do Nascimento Fernandes Tavora	899
Hugo Ribeiro Carneiro	889

Como se vê, foram eleitos, no primeiro turno, o candidato Alberto Augusto Diniz, por ter atingido o quociente eleitoral; e no segundo turno, o candidato José Thomaz da Cunha Vasconcellos; ambos registados sob a legenda "Chapa Popular".

Não tendo sido registado outro candidato sob a mesma legenda, não ha suplente.

Isto mesmo proclamou o presidente do Tribunal Regional, mandando afinal fornecer a cada um dos eleitos, como diploma, um extrato da ata geral. Desta não consta haver sido, no ato, apresentado protesto algum, reclamação ou recurso, contra tal resultado final. Salvo a reclamação acima alludida e que se desenvolveu no recurso n. 1, só depois de proclamados os eleitos é que surgiram os recursos, que passamos a relator.

RECURSOS

Dividiremos os recursos apresentados depois da apuração, em duas classes: a primeira do recurso duplo interposto pelo delegado e fiscal dos candidatos diplomados, e a outra dos recursos também repetidos interpostos pelos candidatos que o Tribunal apurador considerou vencidos; isto porque se assemelham, são quasi identicas as razões e fundamentos respectivos.

Primeiro recurso

Recorrentes — José Lopes de Aguiar e Manoel Eugenio Raulino, fiscais constituídos perante o Tribunal Regional pelos candidatos Alberto Augusto Diniz e José Thomaz da Cunha Vasconcellos.

Como ficou acima notado, os recorrentes, feita a apuração parcial da secção unica de Xapuri a 8 de maio, a que assistiram sem apresentar protesto algum, o que se não dera também antes, quanto ás nomeações de mesarios, dirigiram ao Tribunal Regional, a 14 de junho o requerimento de folhas 20 a 23 pedindo que fosse "anulada a votação realizada perante a mesa receptora da 2ª zona eleitoral" (Xapuri).

O fundamento de tal pedido é assim exposto: "O n. 1 do art. 97 do Código Eleitoral estabelece que será nula a votação realizada perante mesa receptora constituída por modo differente do prescrito no mesmo Código. As mesas receptoras são organizadas de acôrdo com o art. 65, § 1º, letras a, b e c, sendo condição precípua para nomeação de presidente, conforme a letra c, não ser o nomeado funcionario demissível *ad nutum*, nem pertencer á magistratura eleitoral".

"A nomeação do Dr. Francisco de Paula Leite e Oiticica Filho para presidente da mesa receptora da 2ª zona eleitoral desta região, infringiu claramente essa cautela legal, porquanto tendo sido o mesmo nomeado promotor publico da Comarca de Xapuri por decreto de 27 de janeiro de 1931, na vigência do decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920, está incurso, necessariamente, no art. 143 do mesmo decreto, que diz serem demissíveis *ad nutum* os demais funcionários de justiça".

Instruíram tal requerimento duas certidões (fls. 24-25) de que consta:

a) que o referido Dr. Oiticica Filho foi nomeado para o lugar de promotor publico de Xapuri a 27 de julho de 1924 e, posto em disponibilidade, teve segunda nomeação por ato de 27 de janeiro de 1931, assumindo o exercício em 1 de setembro do mesmo ano;

b) o teor do telegrama do Sr. ministro presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, datado de 22 de abril do corrente ano e recebido a 25 do mesmo mês, em resposta à consulta do presidente do Tribunal Regional.

Na sessão terminal da apuração, vistos, relatados e discutidos os autos deste requerimento, resolveu o Tribunal Regional, por unanimidade de votos, não tomar dele conhecimento por não ter sido oferecida a impugnação no ato de ser apurada a votação da mesa cuja legitimidade se impugnava. Este acórdão foi publicado a 21 de junho (fls. 31).

De tal decisão, a 24 do mesmo mês, conforme termo a fls. 32, recorreram os requerentes para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Novamente distribuído o processo, resolveu o Tribunal Regional, por maioria de votos, a 5 de julho, manter a decisão anterior pelo mesmo fundamento de que qualquer nulidade que tenha ocorrido deve ser alegada "à medida que se realizar a apuração" (Reg. Int. dos Tribunais Regionais, art. 86; Inst. aprovadas pelo decreto número 22.627, de 7 de abril do corrente ano, art. 46); e mandar que bubssem os autos à Superior Instância porque "decorrida aquela fase, somente ao Tribunal Superior compete pronunciar-se sobre as nulidades acaso existentes, em recursos interpostos contra o reconhecimento de candidatos (Cod. El., artigo 106)..."

O membro do Tribunal, Dr. Alves de Souza, porém, foi voto vencido, opinando pela nulidade da votação perante a mesa aludida. Fundamentando o seu voto, escreveu ele, entre outros argumentos, que o art. 65, § 1º, letras a, b e c, do Código Eleitoral, condiciona a nomeação de presidente e suplentes das mesas receptoras a certos e determinados requisitos, a falta de que constitui nulidade prevista no art. 97, n. 1, do mesmo Código. Ora, qualquer mesa constituída com infração dos tais dispositivos, requisitos ou condições, está evidentemente constituída por modo diferente daquele prescrito no Código; logo, si a mesa receptora da 2ª zona, com sede em Xapuri, foi constituída com infração do art. 65, § 1º, letras a, b e c, a votação perante ela é nula, nos expressos e claros termos do art. 97, n. 1, do Código Eleitoral, nulidade é esta, como todas as previstas pelo referido Código, no capítulo IV, título VI, essencial, e, portanto, insanável. Para alega-la e declara-la não ha prazos. Assim argumenta o voto vencido, insistindo na demissibilidade *ad nutum* do funcionario que presidiu a mesa receptora de Xapuri.

Encontra-se nos autos petição de recurso (fls. 5) dirigida ao Tribunal Superior pelos mesmos recorrentes, com os mesmos fundamentos e documentos, com a mesma data de 24 de junho, lavrado identico termo (fls. 10), a qual, distribuída a novo relator, mandou este certificar pela Secretaria do Tribunal Regional, a data em que se procedera á a apuração daquela votação, a ausencia de impugnação, e a data da ata geral da apuração em todo o territorio; e apresentou o recurso em mesa para julgamento, que teve logar a 5 de julho (fls. 12).

Neste novo acordam, resolve o Tribunal Regional contra o voto do mesmo Sr. Alves de Souza, mandar que subissem os autos, no prazo legal, sustentando entretanto não ser de admitir-se o recurso; e que, a nulidade tardiamente alegada não procede, porque a situação do promotor Oiticica Filho, que presidiu a mesa receptora da 2ª zona, não é a mesma do procurador geral junto ao Tribunal de Apelação daquele territorio, sobre que versou a decisão do Tribunal Superior em acordam de 15 de abril ultimo ("Boletim Eleitoral" número 87). Teve aquele, em seu favor uma decisão judiciaria, que passou em julgado, assegurando-lhe todas as vantagens do cargo. "De novo nomeado para a mesma comarca, de que fôra afastado, é claro que o direito, que lhe reconheceu a justiça, se incorporou ao seu patrimonio, o acompanhou. Pouco importa que a nova nomeação fosse feita na vigência de uma lei que suprimiu aquela clausula, ou que esta seja interpre-

tada presentemente pelos tribunais de outra forma. Tinha o Dr. Oiticica Filho, por uma decisão passada em julgado, da mais alta corte da Justiça do país — o Supremo Tribunal Federal, um direito adquirido áqueles vantagens, de que não pode ser esbulhado por um ato discrecionario do Governo".

Quanto á inadmissibilidade do recurso, opina assim o Tribunal Regional: "Não citam os recorrentes, como se fazia mister, o preceito de lei em que fundam o seu recurso.

Declarando no inicio... recorrerem do ato do Tribunal Regional que incluiu na apuração geral das eleições do Territorio a votação da 2ª zona (Xapuri), o que visam, de fato, é anular a apuração desta votação, de que aquele ato decorreu como uma consequência infungível, na falta de recurso, que não houve, das decisões da respectiva turma apurada".

E cita o final da petição, em que esperam os recorrentes que o Tribunal Regional, "tomando conhecimento do presente recurso, haja por bem decidir pela interpretação clara da lei, anulando a votação realizada perante a mesa receptora da 2ª zona eleitoral..."

Mas (continua o acordam), ser-lhes-á permitido o recurso, no caso, quando os candidatos, que representam, se achavam não só proclamados eleitos, como até diplomados?

Quando já 47 dias eram passados após a apuração, que pretendem anular (certidão de folhas 10 (11), durante a qual nenhuma impugnação opuzeram? O absurdo é flagrante (diz o Tribunal Regional). Depois de expedidos os diplomas, a lei só admite o recurso contra o reconhecimento, interposto pelos contendores que se julgarem prejudicados (Reg. Int. dos Tribunais Regionais, art. 71). Com a proclamação dos candidatos reconhecidos cessa a interferência dos fiscais dos candidatos e delegados de partidos, cuja ação se limita aos atos referentes á votação e apuração (Cod. Eleit., art. 101); e os recursos que uns e outros porventura hajam interposto durante os trabalhos da apuração, nos termos do art. 2º, paragrafo unico, das Instruções de 23 de maio, serão remetidos ao Tribunal Superior, para do assunto conhecer e julgar por ocasião do recurso interposto por aqueles, pois que com o mesmo se devolve o exame integral do pleito á superior instância.

Nota, por ultimo, o Tribunal Regional que, com o mesmo fim e para o mesmo Tribunal Superior, os mesmos recorrentes interpuzeram outro, do acordão que não reconheceu a nulidade apontada e cuja decretação requereram, não á turma apuradora, no tempo habil, mas áquele Tribunal, antes de iniciados os trabalhos da apuração geral.

Em voto vencido, o Dr. Alves de Souza abundou nas mesmas considerações acima expostas, no julgamento do outro recurso, e se manifestou pela nulidade da apuração daquela eleição da 2ª zona.

Segundo recurso

Colocado nestes autos afinal, mas anterior em data, ao que relatamos adiante, é o recurso interposto por Francisco d'Oliveira Conde, como fiscal da Legião Autonomista Acreana, partido e fiscal devidamente registrados.

Não apresentaram impugnação ou protesto algum, até concluída a apuração geral, a 17 de junho. Com esta data, foi apresentado ao Tribunal Regional e tomado por termo o recurso, cuja petição é acompanhada de razões desenvolvidas e duas certidões. Prova a primeira a qualidade do peticionario, e a segunda contém uma declaração do ajudante dos Correios do Acre, acerca do carimbamento e expedição das urnas, declaração prestada, e reconhecida a letra do certificador, com aquela mesma data de 17 de junho.

Funda-se este recurso nos arts. 94 e 105 do Código Eleitoral e arts. 67 e 95 do Reg. Int. dos Tribunais Regionais.

A sua argumentação é, em quasi tudo, identica á do recurso adiante relatado.

Diz que, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional, em sessão de 15 de junho, assistida por ele recorrente, no exercício de suas funções, e ainda na sessão final de 17, pela qual houve por bem áquele Tribunal apurar a votação do Municipio do Juruá, decisão da qual resultou evidentemente prejuizo para os candidatos do seu partido, recorre da referida decisão e espera do Tribunal Superior provimento "para o fim de ser declarada nula e de nenhum efeito toda a votação apurada, do dito municipio juruaense, com as consequências legais daí resultantes". E alega:

I. O magno defeito do poder julgador apurador, por ter-se procedido á apuração, no Tribunal Regional, com a presença de tres juizes apenas e o representante do M. P., sem se convocar, o substituto deste;

II. Terem sido vedados os orifícios das urnas das referidas seções com tiras de papel rubricadas, mas de maneira a não inspirar confiança contra qualquer violação ou fraude;

III. Terem votado em todas aquelas seções eleitorais, em avultado número, a elas não pertencentes e nem devidamente autorizados, não constando as suas assinaturas nas respectivas listas;

IV. Terem sido usadas, em todas as ditas seções, sobrecartas transparentes, e não opacas;

V. Ser o número de sobrecartas encontradas nas urnas, superior ao número de votantes; e

VI. Terem aparecido na urna da 1ª seção duas sobrecartas não autenticadas.

Conclui pedindo que seja anulada aquela votação do município do Juruá e prevaleça a dos demais municípios votantes cuja apuração demonstra irrecusável maioria de votos aos dois candidatos da Legião Autonomista Acreana. Além das duas certidões atrás referidas, não produziu o recorrente outra prova; mas protestou, no final de suas razões, por todo genero de provas inclusive exame pericial, e requereu, a bem da instrução do presente recurso, certidões, em número de sete, todas referentes à matéria alegada.

O relator, a quem foram conclusos os autos, mandou baixá-los para certificar-se, e a secretaria certificou: a) a data da apuração das seções eleitorais de Cruzeiro do Sul (Juruá) — 15 de junho; b) que estiveram presentes ao aludido ato os delegados de partidos e fiscais Flaviano Flavio Batista, Francisco de Oliveira Conde e José Rodrigues Leite, por parte da Legião Autonomista Acreana e José Lopes de Aguiar e Manoel Eugênio Raulino, como representantes dos candidatos Alberto Augusto Diniz e José Thomaz da Cunha Vasconcellos, e que nenhum deles apresentou qualquer impugnação ou protesto; e finalmente, c) que a ata geral, depois de terminados os trabalhos de apuração, foi lida em sessão realizada a 17 de junho, às 11 horas.

Considerando tudo, em sessão de 24 de junho, opinou o Tribunal Regional, por unanimidade de votos; a) que, "além de não caber ao Tribunal Superior o conhecimento do presente recurso, foi ele interposto fóra do prazo legal" (e argumenta com as datas já referidas e com os dispositivos do art. 46, § 2º, das Instruções de 7 de abril, e do art. 1º §§ 1º e 4º, de 23 de maio de 1933, e do art. 86 do Reg. Int. dos Tribunais Regionais); b) que são improcedentes as nulidades arguidas (e se esteia nos dispositivos do Cod. El. art. 25 combinado com o art. 13, do decreto n. 21.321, art. 3º, §§ 1º e 2º, do Reg. Int. dos Tribunais Regionais, arts. 11 e 12, e das Instruções de 7 de abril, art. 40, § 1º, quanto à composição do Tribunal apurador); c) que a presença dos fiscais e delegados, inclusive o recorrente, a todas as sessões da apuração e o fato de não ter havido, nem da parte deles, nem *ex-officio* reclamação, protesto ou observação alguma em relação a todas as supostas e agora levantadas irregularidades, leva à convicção de que são elas inexistentes, ou sem o valor de acarretar nulidades (e aprecia, uma a uma, as alegações do recorrente, que coincidem com as do seguinte recurso, que passamos a relatar).

3º recurso

Recorrente, José Rodrigues Leite, delegado e fiscal da Legião Autonomista Acreana, uma e outro devidamente registrados.

Também este partido e delegado não apresentaram impugnação ou protesto algum, até concluída a apuração geral, a 17 de junho. O seu recurso foi requerido a 26 e tomado por termo a 27 do referido mês (fls. 41-45).

E' contra a decisão daquela data (apuração geral) em que se computou a votação do município de Juruá e se proclamaram eleitos os candidatos Alberto Augusto Diniz e José Thomaz da Cunha Vasconcellos.

Funda-se nos arts. 94 e 105 do Código Eleitoral e alega estar no prazo de 10 dias, determinado pelo segundo daqueles artigos, para a interposição desse remédio.

A sua argumentação resume-se: Das 4 zonas, em que houve eleição naquele território — Rio Branco, Xapurí, Purús e Juruá, pois que em Tarauacá não houve eleição — só as votações das tres primeiras são válidas.

Não assim a de Juruá. A apuração desta última foi tardia, a 15 de junho, 40 dias depois do pleito. A ata geral tem a data de 17 de junho e foi aprovada a 24. Mas essa apuração não vale, pelos seguintes motivos:

a) o Tribunal Regional funcionou sem a presença de todos os seus membros, ao contrário do que determina o art. 3º, e seus §§ 1º e 2º do decreto n. 21.321, e ainda o art. 12 com seus parágrafos, do Regulamento Interno dos Tri-

bunais Regionais. Isto porque, tratando-se de apuração e de assunto que exigia de um dos membros as funções do Ministério Público, só poderia funcionar com quatro juizes e o procurador, convocando-se o substituto necessario para completar o Tribunal.

Como se fez, dividido o Tribunal em turmas para a apuração, ficou uma das turmas composta de um só juiz e o procurador, virtualmente impedido de julgar a apuração;

b) as tres urnas das tres seções do Juruá deram entrada na agencia do correio da capital, e foram dali transportadas para a Secretaria do Tribunal Regional, trazendo vedadas, sim, as suas aberturas com tiras de papel rubricadas, mas de forma a não inspirar confiança contra violação ou em favor de uma regular verificação de possíveis fraudes após o seu encerramento. As tiras de papel se achavam aderidas à madeira tão somente por meio de goma e facilmente descoláveis sob a influencia de humidade ou de forte calor, podendo também ser facilmente recoladas sem deixar vestígios da violação, porquanto sobre essas tiras de papel rubricadas e aderidas à madeira não se apresentaram outros elementos de controle quais os que usualmente se juntam em tais casos, como o lacre sinetado ligando o objeto aderido e o aderente. Acresce — diz o recorrente — que tais urnas ali chegaram sem involucro regular nem mesmo lacrados com carimbos postais sobre eles; o selo sobre os orifícios das fechaduras trazia vestígios de aposição e rubrica por outrem que não as autoridades judiciais competentes; de tudo isso resultando evidentemente (sic) grande suspeita de fraude para o fim de alterar o resultado final do pleito, o que importa a nulidade da votação, prevista no art. 97, n. 7, do Código Eleitoral;

c) alega mais o recorrente que votaram, em cada uma das tres seções, eleitores em avultado número a elas não pertencentes; que houve absoluta falta de lista especial e qualquer assinatura desses inumeros votantes intrusos, bem assim de menção de seus nomes em todas as listas e atas, exceto apenas os não intrusos; que não era o caso do art. 66, § 5º do Código Eleitoral, e que o recebimento de tais votos foi feito em confusão com os demais e não com as formalidades dos impugnados, segundo recomendam os arts. 81, § 3º, e 127, § 2º do citado Código. Este fato — diz afinal o recorrente — além de agravar a suspeita de fraude argumentada no item anterior, demonstra que o número de sobrecartas autenticadas existentes nas referidas urnas não era correspondente ao número de votantes constantes nominalmente das listas e atas de cada seção do município do Juruá, mas muitissimo superior; e que também importa em nulidade insanável da votação e apuração desse município, como preceituam os arts. 90, § 2º e 97, n. 4, do citado Código Eleitoral.

Conclui o recorrente pedindo se dê provimento ao seu recurso, para o fim de serem declaradas nulas a votação e apuração do município do Juruá, como de nenhum efeito também a proclamação do Tribunal Regional, sendo, em consequencia e pela votação dos demais municípios acreanos, proclamados eleitos representantes do Territorio do Acre a Assembléa Nacional Constituinte os candidatos da Legião Autonomista Acreana.

Datado de 26, e tomado por termo esse recurso a 27, o relator a quem foi distribuido mandou informar, e foi certificado pela Secretaria do Tribunal Regional:

1º, que o peticionario é delegado fiscal da Legião Autonomista Acreana, devidamente habilitado;

2º, que a apuração das votações do Juruá fóra feita a 15 de junho, não tendo havido então nenhuma impugnação ou recurso das decisões das turmas apuradoras; e

3º, que foram extraídos e expedidos a 21 do mesmo mês os extratos que serviram de diplomas aos candidatos eleitos. Foram juntos aos autos, também por ordem do relator, traslado do termo de exame pericial requerido pelo procurador regional nas urnas da 5ª zona — Juruá — (fls. 48), e do laudo dos peritos (fls. 49 e 51) e comunicação da agencia do correio de Rio Branco (fls. 52) transcrevendo o radiograma de serviço recebido do agente de Cruzeiro do Sul, nos seguintes termos:

"Informe registados 546, 547 e 548 registados 3 maio último involucro feito aqui apenas intuito amparar rótulo respectivas urnas aplicando mesmo número registado endereço fim facilitar anotação modelo 48. Carimbos inaplicados nestes virtude haver registado urna dia 3 e envolvidas mesmas dia 3 não fazendo antes virtude estarem urnas expostas fiscalização interessados involucros efetuados portanto U. H. atropelo serviço esquecimento carimbá-los. Oportunidade consulta-se fallá carimbo involuntariamente concorreu faci-

litar qualquer fraude por ventura quisesse usar interessados eleições."

O recorrente nenhum documento anexou á sua petição ou ás suas razões, embora faça referencia, no 7º item destas, a uma certidão que não juntou (vide informação a fls. 47) e, fundando como já se disse, o recurso nos arts. 94 e 105 do Código Eleitoral, protesta "por todo o genero de provas e pela dilação respectiva para a sua produção na superior instância, de acôrdo com a lei".

Em longo e fundamentado acórdão, datado de 5 de julho, julgou o Tribunal Regional, por maioria de votos, que a hipótese se enquadra na classe de recursos de que tratam o art. 94 do Código Eleitoral e art. 95 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, pois o que visa o recorrente é anular a votação apurada da 5ª zona, da qual decorreu, como consequência, a proclamação dos candidatos que, com a computação do seu resultado, obtiveram maioria de votos. Considerou o Tribunal Regional este caso regido pelas Instruções baixadas com o decreto n. 22.627, de 7 de abril, e pelas Instruções aprovadas pelo Tribunal Superior em sessão de 23 de maio de 1933, §§ 1º e 4º do art. 1º. E em seguida opina:

"O recurso, na especie, de acôrdo com esses preceitos, só poderia ser interposto das decisões das turmas apuradoras, no maximo dentro de 48 horas, para o Tribunal Regional e nunca para o Egregio Tribunal Superior, como se fez.

Mas da certidão a fls. 7, comprova-se que a apuração da 5ª zona eleitoral, cujo resultado se pretende anular por essa forma, se efetuou no dia 15 de junho (o que o recorrente declara em repetidas passagens de suas razões); que nenhuma impugnação ou protesto ofereceu qualquer dos fiscais de candidatos ou delegados de partidos durante os trabalhos da dita apuração, e é de notar que o recorrente ali esteve presente, como consta da respectiva ata; que, por fim, foram expedidos em 21 de junho os extratos que servirão de diplomas aos candidatos eleitos e reconhecidos.

Dest'arte, o recurso tomado por termo a 27 do dito mês de junho, isto é, doze dias após a apuração das urnas da 5ª zona e seis dias depois da expedição dos diplomas, além de dirigido a tribunal incompetente para dele conhecer, teria sido interposto fora do prazo, ainda mesmo que o regesse a disposição do art. 105 do citado Código Eleitoral, a que, como acima se viu, também se apegou o recorrente.

Que o caso não é o de recurso do art. 105, basta considerar que esse artigo manda observar o processo do artigo 103, por força do qual o Tribunal *a quo*, dentro de 48 horas, fará subir os autos com a resposta e documentos em que se fundar, *se entender que não é caso de reconsiderar a sua decisão*. Como poderia este Tribunal reconsiderar o seu ato, se, nenhuma impugnação havendo, quer perante as mesas receptoras, no momento do pleito, quer perante as turmas apuradoras, ao fazer-se a apuração da 5ª zona, o resultado de sua votação entrou no computo geral para a proclamação dos efeitos, irreformavel pelo mesmo Tribunal?

Acresce ponderar que, pelo sistema adotado em nossa legislação eleitoral, depois de reconhecidos e proclamados os eleitos só é admissivel o recurso contra a expedição dos diplomas, interposto para o Tribunal Superior, dentro do prazo de 48 horas, pelos candidatos que se julgarem prejudicados (Regimento Interno do Tribunal Superior, art. 75º, *ao qual recurso acompanharão os interpostos durante os trabalhos da apuração*, nos termos do art. 2º, § 2º das Instruções aprovadas em sessão de 23 de maio).

Com a proclamação dos candidatos reconhecidos cessa a interferencia dos fiscais de candidatos e delegados de partidos, cuja ação, méramente fiscalizadora com o fim de garantir, em sua maxima amplitude, a pureza, a lisura, a liberdade do pleito, se restringe aos atos referentes á votação e á apuração (Código Eleitoral, art. 101).

Como conceder, assim, ao recorrente, que é delegado de partido, um prazo mais dilatado do que aquele que aos proprios candidatos ineleitos cabia, para recorrer contra a expedição dos diplomas aos candidatos eleitos?

Inadmissivel é, pois, pelo exposto o recurso de fls., sob qualquer angulo por que se encare."

Sobre o merito deste recurso, cujos autos mandou que subissem ao Tribunal Superior *ad quem*, para seu julgamento, o Tribunal recorrido, por maioria, contra o voto vencido do relator, que negava seguimento ao recurso, por interposto fora do prazo legal, passou a prestar informações

detalhadas, examinando uma a uma todas as nulidades alegadas pelo recorrente:

a) sobre a demora da apuração das secções do Juruá, refere o acórdão as dificuldades de comunicação previstas e insuperaveis, patenteadas pela correspondencia trocada entre as autoridades judiciais e administrativas e as providencias tomadas, antes e depois da eleição, e informa que as urnas respectivas chegaram á capital do Acre a 14 de junho, á tarde, tiveram entrada na Secretaria do Tribunal a 15, pela manhã, e neste mesmo dia se procedeu á apuração, em presença de todos os fiscais de candidatos e delegados de partidos, que nada impugnaram, ou protestaram, no decorrer dos trabalhos das urnas, em relação á dita apuração, tal como acontecera nas sessões anteriores, nos trabalhos referentes ás demais zonas;

b) sobre o defeito arguido, da constituição do Tribunal para a apuração, pelo fato de não ter sido convocado o substituto do juiz federal, que exerce as funções do Ministerio Público junto ao Tribunal Regional e por essa razão estaria impedido, opina que, se procedente fosse, anularia, não apenas a votação da 5ª zona, mas a de todas do Territorio, pois que antes não se convocara igualmente aquele substituto. E tal convocação se não fizera porque contrariaria flagrantemente o texto expresso da lei, em que se funda o recorrente, para arguir a nulidade — decreto n. 21.321, de 26 de abril de 1932;

c) sobre a verificação de indícios de haverem sido violadas as urnas (Código Eleitoral, art. 90; Regimento Interno dos Tribunais Regionais, art. 87), informa que os presidentes das turmas apuradoras daquelas da 5ª zona, diante dos delegados da Legião Autonomista Acreana, entre os quais se achava o recorrente, e de numerosa assistência, procederam á inspeção recomendada nos citados dispositivos e nada encontraram que revelasse o menor vestigio de violação. Levantada a suspeita no recurso anterior, interposto por Francisco de Oliveira Conde, requereu o procurador regional exame pericial nas referidas urnas, naquilo que ainda fosse passivel de exame, e as peças dessa pericia, juntas por copia aos autos, patenteiam a improcedencia da alegação. O proprio ajudante da agencia postal, que dera a certidão de fls. 79, da qual consta que as urnas da 5ª zona não estariam carimbadas com o carimbo da agencia de Cruzeiro do Sul, quis ficasse consignado no auto de fls. 48 ter ele verificado, no momento, que ditas urnas tinham efetivamente o carimbo de procedencia, com a respectiva data, explicando o seu equivoco pelo fato de haverem chegado ali "envolvidas de papel de jornal, com rotulos dirigidos ao Tribunal Regional, contendo apenas o carimbo de registro, sem o carimbo de data com a indicação da procedencia", impossibilitando, assim, os involucros, que estavam fechados e amarrados em cruz, "pudesse se verificar que as urnas traziam os carimbos apostos nos lugares proprios, pois fizera a entrega das mesmas ao Tribunal tal como chegaram".

Declaração essa que concorda com as do agente dos correios de Cruzeiro do Sul, no radiograma atrás referido, e com a recomendação do presidente do P. R. ao juiz de Cruzeiro do Sul, nestes termos: "Convém recomendar Correio sejam urnas devidamente protegidas modo selos aqui cheguem intactos";

d) sobre terem votado, na eleição do Juruá, eleitores de uma secção em outra, diz o acórdão que isso teve origem na desproporcional distribuição dos votantes pelas mesas receptoras, sobrecarregando de trabalho uma mais que as outras. Assim é que das listas das secções figuram 400 eleitores para a 1ª; 300 para a 2ª; e apenas 141 para a terceira. "Métra irregularidade, consideraram as turmas apuradoras o incidente, antes da apuração, com o assentimento de todos os fiscais de candidatos e delegados de partidos; sendo destituida de verdade a afirmação dos recorrentes de que não ficaram constando das listas as assinaturas dos votantes estranhos á secção, nem a eles se referem as atas. Listas e atas evidenciaram o contrario, sendo de notar que na lista da terceira secção, em que foi maior o número desses votantes, está consignado até o número de ordem da inscrição de cada eleitor. Não havia motivo para que se recebessem tais votos com as formalidades dos impugnados, ordenadas no art. 127 do Código, como entende o recorrente, por não se tratar de eleitores de outro domicilio eleitoral, mas do mesmo, o que era facil verificar dos titulos... Nem se diga que o fato apontado pudesse concorrer para facilitar a fraude, de modo a permitir que o eleitor votasse em mais de uma secção, diante da cautela imposta por lei (Código Eleitoral, art. 81, n. 8), de lançar o presidente da mesa

receptora, no verso de cada título, além da data, a sua rubrica";

e) sobre a última alegação do recorrente, de não concordar o número de sobrecartas encontradas nas urnas com o número de votantes, contesta igualmente o acórdão, afirmando, ao contrário, a concordância, fato preliminarmente verificado, pelas turmas apuradoras, como manda a lei, e se lê na ata. "Apenas — diz ainda o acórdão, na 2ª secção, em que o resultado foi favorável aos candidatos do partido do recorrente, houve o engano de consignar a ata a soma dos votantes com a diminuição de uma unidade — 296 em vez de 297, fato que a turma comprovou antes de aberta a urna, pela contagem, que sempre fazia, dos votantes. O número destes, entretanto, corrigido aquela erro, foi o mesmo das sobrecartas encontradas dentro de dita urna, e o fato ficou assinalado na ata da apuração, com a devida clareza".

Voto vencido, o relator opinava pelo não encaminhamento do recurso visto:

a) fundar-se o recorrente em dois artigos diversos do Código Eleitoral (94 e 105);

b) não indicar a decisão certa de que recorre, não caracterizar nem individual o seu recurso;

c) ter sido interposto fora do prazo legal, em qualquer hipótese, e competir ao Tribunal Regional julgá-lo, o que está claro no art. 1º, §§ 1º e 7º das Instruções aprovadas em 23 de maio pelo Tribunal Superior, além dos dispositivos já citados, tanto do Código Eleitoral como do Regimento Interno dos Tribunais Regionais.

Remetidos os autos de tais recursos ao Tribunal Superior e a mim distribuídos, em substituição, e tendo-me sido apresentada a petição de fls. 94, que deferi, mandei que baixassem à Secretaria para juntada da mesma petição dos candidatos da Legião Autonomista Acreana, e dos documentos nela requeridos (as atas das votações nas secções do Juruá), bem assim dos autos de outro recurso, cuja remessa consta na Secretaria ter sido feita pelo Tribunal *a quo*. A Secretaria juntou petição e atas a fls. 94 e seguintes, informando, quanto aos autos de outro recurso, deixar de juntá-los porque ainda não chegaram à Secretaria, apesar do telegrama do presidente do Tribunal *a quo*, de 4 de setembro último, recebido a 5, "anunciar a remessa de um recurso e a sua possível chegada nos primeiros dias do mês corrente."

Decorridos mais de dez dias deste mês, sem chegarem tais autos e por não ultrapassar mais o prazo regimental, que só pelo motivo acima deixou de ser observado rigorosamente, apresento em mesa este relatório, com o seguinte

PARECER

PRELIMINAR:

Impõe-se uma preliminar: — a da extemporaneidade dos recursos. Foi alegada em todos eles, no seio do Tribunal Regional, e este embora a reconhecendo, mandou subirem os autos, como lhe cumpre, afim de ser julgada em definitivo pelo Tribunal Superior.

Segundo os dispositivos do Código Eleitoral ampliados e completados pelos dos regimentos e instruções expedidas pelo Tribunal Superior, não sofre dúvida que é dever do Tribunal Regional encaminhar sem demora os recursos desta natureza ao T. R., que resolverá preliminarmente sobre sua admissão. Não me parece, porém, que se deva aqui proceder, com demasiada restrição, tratando-se como se trata, de um recurso sem efeito suspensivo, na apuração, em curso, das eleições para a Assembléa Nacional Constituinte (artigo 71 do R. I. dos T. R. reformado) e ainda sendo o caso do Território do Acre, longínquo, difficilmente acessível, onde não chegaram a tempo as instruções daqui expedidas.

Vejam os casos em questão:

1º — Quanto aos primeiros recorrentes — os fiscais constituídos pelos candidatos hoje diplomados — se deu a particularidade apontada no Relatório: Nada impugnaram durante as sessões das apurações parciais, mas, tendo sido apurada a votação da 2ª zona (Xapuri) a 8 de maio, sem impugnação alguma, apresentaram eles, a 14 de junho, requerimento de anulação daquela votação, pelo fundamento de ter servido como presidente da Mesa Receptora o promotor público da comarca, demissível "ad nutum". A 17 de junho, antes de ser feita a apuração geral, decidiu o Tribunal apurador não tomar conhecimento do pedido por considerar que, não tendo sido oferecida a impugnação dos suplicantes, no ato de ser apurada a votação daquela Mesa, era extemporâneo o seu pedido, seis dias depois, quando se ia pro-

ceder apenas á soma geral dos votos, para a proclamação dos eleitos. De fato, a proclamação se deu a 17 de junho. A 24 do mesmo mês os peticionários requereram e assinaram termo de recurso para o Tribunal Superior (fls. 19 e 32).

Examinando este recurso, o Tribunal Regional manteve a decisão, por maioria de votos, por lhe parecer que, não fazendo o Código Eleitoral distinção entre as nulidades que enumera no art. 97, qualquer delas, que tenha ocorrido, deve ser alegada "á medida que se realizar a apuração" (Regimento Interno do T. R., art. 86, Instr. de 7 de abril de 1933, artigo 46); mas acrescenta que, decorrida aquela fase, sómente ao Tribunal Superior compete pronunciar-se sobre as nulidades acaso existentes, em recursos interpostos contra o reconhecimento de candidatos (Cod. El., art. 106), que lhe devolvem o exame integral do pleito.

Ora, os mesmos recorrentes repetiram o recurso, com os mesmos fundamentos, estando os seus candidatos já diplomados, e dizendo na petição (fl. 3) recorrerem de ato pelo qual o Tribunal Regional, na apuração geral das eleições procedidas naquela região, computou a votação realizada na 2ª zona eleitoral, a qual não o poderia ser em virtude de estar inquinada de nulidade por haver infringido o dispositivo constante do n. 1 do art. 97 do Cod. Eleitoral. Mas, entende ainda aqui o Tribunal apurador não ser permitido o recurso, por haver terminado a missão dos fiscais e delegados de partido, com a proclamação dos eleitos.

Não me parece justo restringir assim o direito de recorrer, que o Cod. Eleitoral, no espírito mais liberal e propósito de corrigir os vícios que delirpam os sufrágios, entende e facilita, muito mais do que se dava na legislação anterior. E é o mesmo Código que estabelece no art. 74 poder "qualquer candidato, fiscal de candidato ou delegado de partido" recorrer das decisões tomadas durante a apuração.

Poder-se-ia discutir a questão dos prazos e julgar sorridos estes recursos, por interpostos depois das 48 horas marcadas no art. 71 do Reg. Int. dos T. R. então vigente. Mas a reforma ampliativa introduzida nesse artigo, a 27 de junho último, favorece aos recorrentes. Igualmente a do art. 75 de Reg. Int. do Tribunal Superior aprovada nas sessões de 27 de junho e 11 de julho do corrente ano. Os termos amplos do § 2º deste artigo reformado estão impregnados daquele mesmo espírito liberal, admitindo que os recursos desta espécie concernem ás "resoluções tomadas pelos presidentes das turmas apuradoras, bem como sobre resolução do Tribunal *a quo*" em sessão plena, referente ao processo da apuração, quer por provocação de qualquer de seus membros, quer mediante impugnação ou reclamação de interessados".

2º — Quanto aos recursos em favor dos candidatos não diplomados, é verdade que estes nada impugnaram até se terminar a apuração e se lavrar a ata geral, a cujas sessões estiveram presentes por seus fiscais. Não obstante, como ficou exposto no Relatório, um desses recursos foi apresentado e tomado por termo no mesmo dia da ata geral. (Não tem importância a certidão de fls. 80, de que só no segundo dia depois de lavrado o termo com aquela data o assinou o recorrente). O outro recurso interposto no decimo dia depois daquela apuração geral (fls. 45) poderia parecer tardia, em vista de ser o prazo, para este remédio especial, de dois dias apenas; e os diplomas foram expedidos a 21 de junho (cert. de fls. 46). Mas a reforma citada, do art. 71 do Reg. Int. dos Tribunais Regionais, embora aqui resolvida pelo Tribunal Superior naquela mesma data — 27 de junho, — manda contar o prazo da publicação oficial desta reforma, na sede do Tribunal Regional; e basta citar estas datas para justificar a admissão de recurso, aliás quasi identico ao anterior.

E, si os dispositivos e fatos acima referidos favorecem aos recorrentes diplomados, manda a equidade que também favoreçam aos declarados vencidos.

Isto posto, e não obstante a cerrada argumentação do Tribunal *a quo*, baseiando-se nos estritos dispositivos regimentais então vigentes, antes da citada reforma, sou de parecer que o Tribunal Superior tome conhecimento de todos os recursos constantes destes autos, entrando a julgá-los *de meritis*.

De meritis:

Si, por favor especial da lei e por equidade, a questão do tempo não prejudica os recorrentes, o mesmo não se dá quanto aos motivos de convicção trazidos ao juiz pelo fato patente, de parte a parte, nestes autos, de não terem os recorrentes produzido impugnação alguma no correr do processo da eleição, quer nas preliminares da formação das mesas, quer nos atos do sufrágio e da sua apuração.

Esta consideração geral abrange os tres recursos em apelo.

I. O fundamento unico do primeiro é a ilegalidade, só depois da apuração posta em juizo, da nomeação do presidente da mesa receptora de Xapuri, Dr. Francisco de Paula Leite e Oiticica, por ser promotor publico e portanto demissível *ad nutum*. Esta alegação contraria uma sentença do Supremo Tribunal Federal, passada em julgado, e que reconheceu ao funcionario em questão o direito de não ser demitido *ad nutum*. Pouco importa — diz bem o acórdão recorrido que, de novo nomeado para a mesma comarca, de que fôra ilegalmente afastado, a lei ora vigente haja suprimido aquela clausula, ou que seja ela presentemente de outra forma interpretada. Vem a pelo citar o decreto número 21.227, de 31 de março de 1932, o qual, para afastar interpretações restritivas baseadas nos poderes discretionarios do governo revolucionario, determinou que a condição de não ser funcionario demissível "ad nutum" se entende "nos termos da legislação anterior ao dec. n. 19.398, de 11 de novembro de 1932".

Na hipótese, o funcionario, tendo em seu favor uma decisão judiciaria passada em julgado, se considera não demissível "ad nutum"; a sua nomeação para mesario deve ter sido feita sob a mesma consideração; nenhuma impugnação foi produzida em contrario (e qualquer cidadão interessado poderia produzi-la para o que foram publicadas previamente as nomeações). É injustificavel que, só depois de apuração a votação recolhida pela Mesa assim constituída, se levante a alegação de incompetência, com o fim de anular aquela votação. O T. S. já assentou, por maioria, a jurisprudencia neste sentido. Tivesse recaído em funcionario demissível "ad nutum", que serviu de boa fé e sem impugnação alguma, a nomeação feita pela autoridade competente não passaria de simples irregularidade, que não importaria nulidade substancial da votação; assim devendo-se interpretar as expressões do art. 97, n. 1, do Código Eleitoral.

Sou de parecer, portanto, que o T. S. tomando conhecimento dos recursos da primeira classe, interpostos pelos fiscais dos candidatos desembargador Alberto Augusto Diniz e Dr. José Tomaz da Cunha Vasconcelos, os julgue improcedentes, pelos motivos expostos.

II. Os dois recursos interpostos pelos fiscais da Legião Autonomista Acreana, em favor dos seus candidatos doutores Manoel do Nascimento Bernardes Tavora e Hugo Ribeiro Carneiro, também não me parecem procedentes. As provas e informações constantes dos autos, as considerações inteiramente justas oferecidas pelo Tribunal recorrido, nos acórdãos de fls. 54 e 83, e as atas da votação das três secções do Juruá, que os recorrentes pretendem anular, bem assim as atas da apuração, tudo concorre para gerar a convicção de que não ha razão suficiente para a nulidade ser decretada.

Dos fundamentos destes recursos, um é materia de direito e os outros, de fato. Bem examinados os dispositivos de lei, que regem a materia, aquele respeitante á composição do Tribunal apurador se revela improcedente. A argumentação do Tribunal recorrido, a este proposito, parece-nos irrefutavel.

Ha um engano da parte dos recorrentes, quando supõem que o Tribunal apurador, no Territorio do Acre, deve funcionar com "cinco" membros, convocado para isso o substituto necessario. O art. 3º do dec. n. 21.321, de 26 de abril de 1932, não se presta a essa interpretação. Aos argumentos produzidos pelo Tribunal recorrido, póde-se acrescentar o seguinte, que me parece apodítico:

Compõe-se o Tribunal Eleitoral do Acre de *quatro* membros efetivos, que são

- o presidente (o mesmo do Tribunal de Apelação, segundo o Código Eleitoral, art. 21, § 1º, n. 3),
- os dois outros membros do Tribunal de Apelação, e
- o juiz federal (cit. dec. n. 21.321, art. 2º).

Ordinariamente, o Tribunal Eleitoral do Acre *poderá deliberar* com a presença de *tres* membros, no minimo, incluído nesse número o presidente, que terá apenas o voto de desempate (dec. cit., art. 3º, princ.).

Vê-se bem que acolá se trata da composição do Tribunal, e aqui do seu *quorum minimum* para deliberar: O Tribunal compõe-se de quatro membros, mas pode, em geral, deliberar com a presença de tres, inclusive o presidente.

Os §§ 1º e 2º do citado art. 3º estabelecem duas exceções. Dados os respectivos casos, o Tribunal só poderá funcionar com todos os seus membros efetivos. Um deles é o caso de apuração de eleições. E, sempre que se verificar uma dessas hipóteses (exceções) — diz o § 2º — "será con-

vocado o substituto necessario *para completar o Tribunal*". Para completar o Tribunal, quer dizer — para inteirar o número de quatro membros para que ele funcione "com todos os membros". Porque, nesses casos excepcionais, não poderá funcionar e deliberar com tres apenas, como nos casos ordinarios.

Ao contrário desta interpretação, de certo, fluente, conservadora da letra e do espirito da lei, a que desejam impôr os recorrentes os destroi e aniquila. Pretendem que, para os trabalhos da apuração, convocado fosse o substituto necessario, não para *completar* o Tribunal, como diz o citado § 2º, mas para *superfê-lo*, para fazê-lo funcionar com *cinco* membros, quatro efetivos e um substituto, quando o seu completo é de *quatro* membros efetivos.

E dizem os recorrentes que assim deveria ser, porque o membro que exerce as funções de Ministerio Público deixa de ser contado. Mas é o dispositivo legal, mesmo, que manda contá-lo, quando exige, por aquela mesma razão de funcionar um como representante do Ministerio Público, que o Tribunal funcione "com todos os seus membros", isto é, com quatro, como de fato funcionou para a apuração em apelo.

Tratarei agora das questões de fato.

Bem demonstrou o Tribunal recorrido que as alegações dos recorrentes, além daquela de direito, ou não ficaram provadas, ou não conduziram, mesmo quando provados os fatos alegados, á decretação da nulidade pleiteada:

a) a demora da apuração das secções de Juruá está justificada perante o Tribunal Superior, com os telegramas trocados entre o seu dignissimo presidente e o Tribunal Regional, e entre este e o Sr. ministro da Justiça, o gerente da companhia de navegação, e o administrador dos Correios de Manaus. As condições geograficas da região acreana, os meios de comunicações postais entre seus municipios, especialmente entre o de Juruá e o da capital (Rio Branco), fariam admitir previamente essa demora;

c) os indícios de violação das urnas dali chegadas ao Tribunal apurador não ficaram provados. Não alegadas no ato da apuração, a que assistiram os fiscais ora recorrentes; não suspeitados sequer por qualquer dos membros do Tribunal; desfeitos os fracos motivos de "suspeição de fraude" alegados pelos recorrentes, e contrapostas ao começo de prova por eles apresentado as provas do exame por peritos, mandado fazer pelo Tribunal apurador, a requerimento do procurador da Justiça Eleitoral, embora dias depois de abertas as urnas (fls. 48 e 51), e a retratação do ajudante da agencia postal, que havia dado uma certidão tendenciosa de falta de carimbação nas urnas e anotação de entrada das mesmas na agencia postal (fls. 79 e 52), — concluir não se pode pela existencia daqueles indícios, e muito menos pela existencia de fraude *provada*, como exige o art. 97, n. 7, do Código Eleitoral, invocado pelos recorrentes, a este proposito, para que se declare nula a votação do Juruá;

d) o fato de terem eleitores de uma secção votado em outra da mesma zona eleitoral não constitui só por si nulidade, conforme já tem decidido o Tribunal Superior. E acresce, no caso em apelo, que não houve impugnação perante as mesas, e, ao contrário do que alega um dos recorrentes, constam das listas de votação as assinaturas de todos os eleitores que votaram em tais condições, com as declarações necessarias;

e) não ficou provado que o número de sobrecartas encontradas nas urnas não concordara com o de votantes assinados nas listas; nem também que tenham sido usadas sobrecartas transparentes e que duas, na 1ª secção, não eram autenticadas.

É possível que os interessados recorrentes venham produzir, como protestaram, outras provas, perante o Tribunal *ad quem*. As que já produziram, confrontadas com as que se ordenou de officio e a requerimento dos mesmos recorrentes fossem juntadas aos autos, e o foram, não me parece que justificar possam a anulação da votação de qualquer das tres secções de Juruá.

Examinadas minuciosamente as listas e atas de votação dessas tres secções, e verificadas a concordancia do seu conteúdo com os dizeres da ata geral da apuração, portanto a improcedencia das alegações em contrario, da parte dos recorrentes; considerados naturais, proprios das primeiras praticas de um novo processo eleitoral, algumas irregularidades encontradas nas ditas listas e atas, como sejam estas que notei — falta das anotações á margem da lista da primeira secção, com a palavra "votou" escrita pelo presidente da mesa, entrelinhas na da 2ª secção, trocas de lugares, e mudança de um nome, atribuida ao datilografo, na 3ª secção,

sem que se tomasse o voto com as formalidades dos impugnados; tudo isto não implicando fraude provada, mas fazendo, ao contrário, acreditar-se na ausência de propósito fraudulento, ou de simulação, que é sempre meticuloso e avisado, nos leva à convicção de que não são de anular-se as votações só agora nestes recursos impugnados. E acrescente-se: votações constantes de listas e atas parciais e geral firmadas por fiscais do partido e dos candidatos dos recorrentes.

CONCLUSÕES

Em vista do exposto e comprovado, sou de parecer que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, tomando conhecimento dos recursos interpostos contra a apuração da eleição procedida no Território do Acre para deputados à Assembléa Nacional Constituinte, e em que são recorrentes José Lopes de Aguiar e Manoel Eugenio Raulino, fiscais dos candidatos desembargador Alberto Augusto Diniz e Dr. José Thomaz da Cunha Vasconcellos, e Francisco de Oliveira Conde e José Rodrigues Leite, fiscais dos candidatos Drs. Manoel do Nascimento Fernandes Tavora e Hugo Ribeiro Carneiro, negue provimento aos mesmos e confirme a proclamação dos eleitos e os diplomas expedidos pelo Tribunal Regional.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1933. — *João C. da R. Cabral*, relator.

Publique-se, sem demora. Tribunal Superior, em 17 de outubro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.

Região — Acre

Ata geral de apuração eleitoral do Território do Acre

Aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e três, nesta cidade de Rio Branco, capital do Território do Acre, na sala de sessões do Tribunal, às onze horas, presentes os senhores desembargadores Djalma Mendonça, presidente; José Martins de Souza Ramos, vice-presidente; e Antonio Cesario de Faria Alvim Filho, e o doutor Severino Alves de Souza, juiz seccional, procurador do Ministério Público, igualmente presentes os senhores doutores José Lopes de Aguiar e Manoel Eugenio Raulino, delegados fiscais dos candidatos doutores Alberto Augusto Diniz e José Thomaz da Cunha Vasconcellos, e doutores Flaviano Flavio Baptista e José Rodrigues Leite, delegados fiscais do partido Legião Autonomista Acreana, comigo secretário, adeante nomeado e assinado, foi pelo senhor presidente declarada aberta a sessão. E lida e, sem debate, aprovada a ata da sessão anterior. O senhor desembargador Sousa Ramos pede a palavra pela ordem e apresenta o processo número vinte e cinco, em que os doutores José Lopes de Aguiar e Manoel Eugenio Raulino, delegados fiscais dos candidatos Alberto Augusto Diniz e José Thomaz da Cunha Vasconcellos, registrados sob a legenda "Chapa Popular", requerem a anulação da eleição realizada no município de Xapuri, segunda zona, e cujo julgamento fôra adiado por haver o senhor desembargador Alvim Filho pedido vista dos autos. Vota para que não se tome conhecimento do requerimento em apreço, por ter sido apresentado em tempo inabitil. O voto do relator é unanimemente aceito. O senhor presidente declara que, estando terminadas as apurações parciais da eleição dos dois representantes do Território à Assembléa Nacional Constituinte, realizada no dia três de maio último, é na presente sessão, conforme edital publicado, que se vai proceder à soma total dos votos para a proclamação dos eleitos. Sómente hoje, momentos antes de ser iniciada esta sessão, acrescenta sua excelência, foi que lhe veio às mãos, vindo pelo correio, um exemplar do Boletim número sessenta e um, contendo as instruções elaboradas pelo Tribunal Superior, e que havia pedido ao senhor presidente do Tribunal do Amazonas para lhe fazer a fineza de enviar, caso o possuísse em duplicata. Desconhecendo as alterações introduzidas ao Código Eleitoral pelas aludidas instruções e tendo apenas ciência da circular referente à apuração em turmas, sem, porém, esclarecer o modo de sua organização e ação, guiou-se o Tribunal Regional pelas disposições dos artigos oitenta e seis e noventa e um do Código Eleitoral. Assim, no dia seguinte ao da realização da eleição nesta Região, às onze horas, em a sala das sessões do Tribunal, conforme convocação por edital, presentes todos os seus membros, delegados já acima mencionados e mais o doutor Francisco d'Oliveira Conde, delegado do partido Legião Autonomista Acreana, iniciou o Tribunal a apuração pela maneira seguinte, como consta da ata respectiva: O senhor presidente procede ao sorteio dos juizes que devem constituir as duas turmas para a apuração das primeira e segunda secções do município de Rio Branco, sendo sorteados os senhores desembargador Sousa Ramos e o juiz Alves de Sousa para a primeira secção e os senhores desembargadores Djalma Mendonça e Alvim Filho para a segunda. Preliminarmente, constatarem os membros das turmas que as duas urnas, corres-

pondentes às duas únicas Mesas Receptoras, devidamente seladas, não apresentavam nenhum indicio de violação, vindo cada uma acompanhada de todos os documentos do ato eleitoral e contendo a da Mesa da primeira secção trezentas e nove sobrecartas e a da segunda duzentas e seis, número correspondente ao dos votantes, e que a entrega das mesmas fôra feita imediatamente pelos presidentes respectivos à Secretaria do Tribunal. Entre os documentos que acompanharam a urna da segunda secção, se encontra o titulo número setenta e três, do eleitor Manoel Mendes Gurreiro, cujo voto não foi recebido pelo presidente da Mesa, por não estar a fotografia rubricada pelo presidente do Tribunal e assim ser o mesmo nulo. A essa deliberação do presidente da Mesa, não foi oposto protesto ou reclamação por parte dos fiscais. Tomando dela conhecimento, decidiu a turma apuradora, unanimemente, haver sido acertado o ato do presidente. Terminada a verificação preliminar, passaram as turmas à contagem de votos, acompanhados nesse ato pelos delegados fiscais presentes, afim de serem cotejados os resultados. Entre as sobrecartas contidas na urna da Mesa Receptora da primeira secção, estava uma com a nota de impugnada. Tomando a turma apuradora conhecimento da impugnação apresentada pelo senhor Uriel Sales Araujo, fiscal dos candidatos Alberto Augusto Diniz e José Thomaz da Cunha Vasconcellos, por não trazer o titulo numero dezessete do eleitor Firmino da Rocha Lyra a rubrica do presidente do Tribunal sobre a fotografia e assim não ter o mesmo valor algum. Não havendo acôrdo entre os membros da turma, por entender o senhor juiz Alves de Sousa dever ser aceito o voto impugnado, uma vez que a fotografia tem o carimbo do Tribunal, e o senhor desembargador Sousa Ramos de modo contrario, pois, a seu ver, indispensavel é a rubrica do presidente do Tribunal; foi por esse motivo, reservada para o fim dos trabalhos a discussão da duvida; que será então resolvida por maioria. Feita a contagem dos votos, sem que dos delegados houvesse qualquer impugnação, foi pelas turmas apuradoras verificado o resultado seguinte: Na primeira secção: — Legião Autonomista Acreana — legenda que encima as cédulas contendo os nomes dos candidatos Hugo Ribeiro Carneiro (repetido) e Manoel do Nascimento Fernandes Tavora — cento e setenta e nove (179) votos; obtendo ainda os candidatos Hugo Ribeiro Carneiro mais dez (10) votos avulsos em primeiro turno e doze (12) em segundo, e Manoel do Nascimento Fernandes Tavora, mais vinte (20) votos avulsos em segundo turno, tendo ainda este último candidato obtido doze (12) votos avulsos em primeiro turno. E a Chapa Popular — legenda que encima as cédulas dos candidatos Alberto Augusto Diniz (repetido) e José Thomaz da Cunha Vasconcellos: — oitenta e nove (89) votos; alcançando ainda os candidatos Alberto Augusto Diniz mais doze (12) votos avulsos em primeiro turno e vinte e cinco (25) em segundo, e José Thomaz da Cunha Vasconcellos mais doze (12) votos avulsos em segundo turno, conseguindo ainda este último candidato sete (7) votos avulsos em primeiro turno. Na segunda secção: — a Legião Autonomista Acreana — cento e vinte (120) votos, tendo ainda os candidatos Hugo Ribeiro Carneiro mais tres (3) votos avulsos em primeiro turno e nove (9) em segundo, e Manoel do Nascimento Fernandes Tavora mais quinze (15) votos avulsos em segundo turno, obtendo ainda este ultimo candidato nove (9) votos avulsos em primeiro turno. E a Chapa Popular — cincoenta e oito (58) votos, tendo os candidatos Alberto Augusto Diniz mais nove (9) votos avulsos em primeiro turno e doze (12) avulsos em segundo turno e José Thomaz da Cunha Vasconcellos mais nove (9) votos avulsos em segundo turno, alcançando ainda este último candidato seis (6) votos avulsos em primeiro. Nesta secção houve uma sobrecarta sem cedula. Nenhuma impugnação ou reclamação foi apresentada pelos senhores delegados. Passando o Tribunal a resolver sobre a impugnação oposta na primeira secção, ao voto do eleitor Firmino da Rocha Lyra, decidiu por maioria ser o mesmo nulo, por faltar ao titulo requisito essencial para a sua validade. Essa ata foi assinada por todos os membros do Tribunal e por mim, secretario. Em a sessão de oito do mesmo mês préviamente anunciada por edital, presentes todos os senhores juizes e os delegados já referidos, teve lugar a apuração da urna da unica Mesa Receptora da secção do município de Xapuri, pelo modo que segue, segundo se vê da ata respectiva: O senhor desembargador presidente, deixa de proceder ao sorteio das turmas porque, tendo sido, no município de Xapuri, organizada uma só Mesa Receptora, existe uma só urna cuja apuração dispensa tal sorteio. Preliminarmente verificou o Tribunal estar a urna devidamente selada, sem o menor vestigio de violação, acampanhada por todos os documentos do ato eleitoral e contendo duzentas sobrecartas, número correspondente ao dos votantes, e que a entrega da mesma, fôra feita imediatamente pelo presidente da Mesa, à agencia do Correio, conforme comprovam os registrados enviados ao Tribunal. Nenhum dos senhores delegados fez qualquer observação estando todos de acôrdo com a verificação feita. Terminada essa verificação preliminar passou o Tribunal à contagem dos votos, acompanhados pelos delegados fiscais presentes, afim de serem cotejados os resultados. Não foi encontrada cedula alguma com a

nota de impugnada. Foi apurado o resultado seguinte: — A Legião Autonomista Acreana — legenda que encima as cédulas contendo os nomes dos doutores Hugo Ribeiro Carneiro (repetido) e Manoel do Nascimento Fernandes Tavora: cento e dezenove (119) votos; obtendo ainda os candidatos Hugo Ribeiro Carneiro mais dois (2) votos avulsos em primeiro turno e oito (8) em segundo, e Manoel do Nascimento Fernandes Tavora mais um (1) em segundo turno. E a Chapa Popular — legenda que encima as cédulas contendo os nomes dos candidatos Alberto Augusto Diniz (repetido) e José Thomaz da Cunha Vasconcellos: — setenta e um (71) votos, tendo o candidato Alberto Augusto Diniz mais sete (7) votos avulsos em primeiro turno e oito (8) em segundo, e José Thomaz da Cunha Vasconcellos mais um (1) avulso em primeiro turno e três (3) em segundo. Nenhuma impugnação ou reclamação foi apresentada pelos senhores delegados. Essa ata foi assinada por todos os membros do Tribunal e por mim secretario. Em a sessão do dia treze do mesmo mês, previamente anunciada por edital, presentes todos os senhores juizes e delegados, procedeu o Tribunal á apuração da unica Mesa Receptora do municipio de Sena Madureira pelo modo seguinte, como se vê da ata respectiva. Dispensado o sorteio das turmas por existir uma unica urna, passou o Tribunal á verificação preliminar, constatando estar a urna devidamente selada, sem o menor vestigio de violação acompanhada de todos os documentos do ato eleitoral e contendo trezentas e quarenta e quatro sobrecartas, número correspondente ao dos votantes, e que a entrega da mesma e demais papeis fôra feita imediatamente pelo presidente da mesa á agencia do Correio, conforme comprovam os recibos dos registrados enviados ao Tribunal. Nenhum dos senhores delegados fez qualquer observação, estando todos de acôrdo com a verificação efetuada. Terminada essa verificação preliminar, passou o Tribunal á contagem dos votos, acompanhado pelos delegados presentes, afim de serem cotejados os resultados. Não foi encontrada cedula alguma com a nota de impugnada. Lidas pelo senhor presidente as cédulas extraídas da urna, uma a uma, foi apurado o resultado seguinte: A Legião Autonomista Acreana — legenda que encima as cédulas contendo os nomes dos candidatos Hugo Ribeiro Carneiro (repetido) e Manoel do Nascimento Fernandes Tavora, oitenta e oito (88) votos; obtendo ainda o candidato Manoel do Nascimento Fernandes Tavora quatro (4) votos avulsos em primeiro turno e quatro (4) em segundo. E a Chapa Popular — legenda que encima as cédulas contendo os nomes dos candidatos doutores Alberto Augusto Diniz (repetido) e José Thomaz da Cunha Vasconcellos, duzentos e cinquenta e dois (252) votos; tendo ainda o candidato Alberto Augusto Diniz mais quatro (4) votos avulsos em segundo turno. Nenhuma impugnação ou reclamação foi apresentada pelos senhores delegados. Essa ata também está assinada por todos os membros do Tribunal e por mim secretario. Finalmente, no dia quinze do mez fluente, ás onze horas, em a sala de sessões do Tribunal, presentes todos os senhores juizes e delegados, teve lugar a apuração das Mesas Receptoras das três secções do Juruá, pelo modo seguinte, como se constata da ata respectiva: o senhor desembargador-presidente diz que, tendo chegado as três urnas remetidas, por via postal, pelos presidentes das Mesas Receptoras das três secções eleitorais da quinta zona, é na sessão de hoje, de conformidade com o edital publicado, que deve ter lugar a apuração dos sufragios nelas contidos. Vai, pois, proceder ao sorteio das turmas apuradoras. São sorteados para a apuração da primeira secção o senhor juiz Alves de Souza e o senhor desembargador Djalma Mendonça, e para a da segunda os senhores desembargadores Souza Ramos e Alvim Filho, deixando de ser feito o sorteio para a da terceira secção, porquanto, tendo sido sorteados todos os membros do Tribunal e restando apenas uma urna, não havia razão para fazê-lo. A turma da primeira secção, dirigida pelo senhor desembargador Mendonça, dando cumprimento ao disposto no artigo noventa do Código Eleitoral, verificou, preliminarmente, estar a urna devidamente selada, sem o menor vestigio de violação, acompanhada de todos os documentos do ato eleitoral e contendo duzentas e sessenta e nove sobrecartas com os requisitos legais, número correspondente ao dos votantes, e que a entrega da mesma e demais papeis fôra feita imediatamente pelo presidente da Mesa Receptora á agencia do Correio, conforme comprovam os recibos dos registrados enviados ao Tribunal. Além dos eleitores constantes da lista organizada pelo juiz eleitoral, votaram nessa secção, dois eleitores de outra secção, decidindo a turma apuradora constituir isso méra irregularidade, sem poder acarretar a nulidade da votação, pois não se enquadra em nenhum dos casos taxativamente expressos nos artigos noventa e noventa e sete, do Código Eleitoral. Nenhum dos senhores delegados fez qualquer observação, manifestando-se de acôrdo com a verificação efetuada. Passou, então, a turma á contagem dos votos, acompanhada dos senhores delegados afim de serem cotejados os resultados. Não foi encontrada cedula alguma com a nota de impugnada. Lidas pelo senhor presidente as cédulas extraídas uma a uma, foi apurado o resultado seguinte: A "Legião Auto-

nomista Acreana" — legenda que encima as cédulas contendo os nomes dos candidatos doutores Hugo Ribeiro Carneiro (repetido) e Manoel do Nascimento Fernandes Tavora — cento e cinco votos (105); obtendo ainda os candidatos Hugo Ribeiro Carneiro três (3) votos avulsos para o primeiro turno e três (3) para o segundo e Manoel do Nascimento Fernandes Tavora um (1) voto avulso para o primeiro turno e um (1) para o segundo. E a Chapa Popular — legenda que encima as cédulas contendo os nomes dos candidatos doutores Alberto Augusto Diniz (repetido) e José Thomaz da Cunha Vasconcellos — cento e cinquenta e oito (158) votos; alcançando ainda os candidatos Alberto Augusto Diniz mais quatro (4) para o segundo turno e José Thomaz da Cunha Vasconcellos um (1) para o primeiro turno e um (1) para o segundo. Nessa secção uma sobrecarta não continha cedula alguma. A turma encarregada de apurar os votos da segunda secção, presidida pelo senhor desembargador Sousa Ramos verificou, preliminarmente, estar a urna devidamente selada, sem o menor vestigio de violação, acompanhada dos documentos do ato eleitoral, com duzentas e noventa e sete sobrecartas na devida fôrma, número igual ao de eleitores que realmente votaram, tendo havido equivoco na ata quando diz que votaram duzentos e noventa e seis eleitores, pois se constata da lista terem votado duzentos e noventa e sete. A urna e demais papeis foram logo entregues á Agencia do Correio, conforme comprovam os recibos dos registrados enviados ao Tribunal. Verificou ainda a turma apuradora que foram aceitos votos de eleitores cujos nomes constavam da lista de outra secção, mas como a seu ver isso não constituia nulidade por não se enquadrar nas disposições dos artigos noventa e sete do Código Eleitoral, resolveu apurar os votos assim aceitos. Os senhores delegados fiscais nenhuma impugnação apresentaram. Terminada assim a verificação preliminar, começou a turma apuradora a contagem de votos, no qual foi acompanhada pelos senhores delegados para o cotejo final, sendo as cédulas extraídas uma a uma e lidas pelo presidente, tudo de acôrdo com o que prescreve o artigo noventa e um do Código citado. Foi apurado o seguinte resultado: A Legião Autonomista Acreana — legenda que encima as cédulas contendo os nomes dos candidatos doutores Hugo Ribeiro Carneiro (repetido) e Manoel do Nascimento Fernandes Tavora — cento e sessenta e dois (162) votos, tendo ainda o doutor Hugo Ribeiro Carneiro mais um (1) voto avulso para o primeiro turno e um (1) para o segundo, e o doutor Manoel do Nascimento Fernandes Tavora cinco (5) para o segundo. E a Chapa Popular — legenda que encima as cédulas dos candidatos Alberto Augusto Diniz (repetido) e José Thomaz da Cunha Vasconcellos — cento e vinte e oito (128) votos, obtendo ainda o doutor Alberto Augusto Diniz mais cinco (5) votos para o primeiro turno e seis (6) para o segundo. Foi anulado um voto por conter a sobrecarta duas cédulas diferentes. Passando á apuração da terceira secção, verificou o Tribunal, preliminarmente, estar a urna com os seus selos intactos, na devida fôrma, sem vestigio algum de violação, acompanhada de todos os documentos do ato eleitoral, contendo duzentas e quarenta e quatro sobrecartas, número correspondente ao dos votantes, e que a entrega da mesma e demais documentos fôra feita imediatamente á Agencia do Correio, conforme comprovam os recibos dos registrados enviados ao Tribunal. Terminada essa verificação sem que de parte dos senhores delegados fosse apresentada qualquer impugnação, passou o Tribunal á contagem dos votos, por eles acompanhada afim de serem cotejados os resultados, sendo as cédulas extraídas uma a uma e lidas pelo senhor desembargador presidente, na fôrma prescrita pelo artigo noventa e um do Código Eleitoral. Foi obtido o seguinte resultado: — Legião Autonomista Acreana — oitenta (80) votos, conseguindo o doutor Hugo Ribeiro Carneiro mais três (3) votos avulsos para o primeiro turno e três (3) para o segundo e o doutor Manoel do Nascimento Fernandes Tavora um (1) voto para o segundo turno; e a Chapa Popular — cento e cinquenta e oito (158) votos, alcançando o doutor Alberto Augusto Diniz mais um (1) voto avulso para o primeiro turno e quatro (4) para o segundo, e o doutor José Thomaz da Cunha Vasconcellos dois (2) para o primeiro turno e dois (2) para o segundo. O senhor desembargador presidente convocou os senhores juizes e delegados fiscais para uma sessão extraordinária no sabado, dezesete do fluente, ás onze horas, afim de se proceder ao resultado geral da apuração da Região e proclamação dos eleitos. Essa ata, também como as outras, se acha assinada por todos os senhores membros do Tribunal e por mim, secretario. Não tendo dúvidas a resolver, passa o Tribunal a verificar o número de eleitores que compareceram á eleição em toda a Região, constatando haverem comparecido mil oitocentos e sessenta e nove (1.869), dos quais cinco votos não foram apurados. E, de acôrdo com a decisão do Tribunal Superior que manda, para se determinar o quociente eleitoral, dividir o número de votos apurados pelo de representantes que couber á região eleitoral, obtem o número novecentos e trinta e dois (932), quociente eleitoral resultante da divisão de mil oitocentos e sessenta e quatro (1.864), votos apurados, por dois (2), número de representantes. Não foi determinado o quociente partidário, por ser o número de votos emitidos em

cedulas sob a mesma legenda inferior ao quociente eleitoral. Organizada a lista dos nomes votados na forma por que prescreve o artigo cincoenta e nove, paragrafo terceiro, das instruções elaboradas pelo Tribunal Superior, o senhor desembargador-presidente anuncia em voz alta o seguinte resultado: Soma total dos votos apurados em toda a região: mil oitocentos e sessenta e quatro (1.864); quociente eleitoral, que resultou para o primeiro turno: novecentos e trinta e dois (932); nomes votados na ordem decrescente dos votos recebidos: em primeiro turno: Alberto Augusto Diniz, novecentos e quarenta e oito (948) votos; Hugo Ribeiro Carneiro, oitocentos e setenta e cinco (875) votos; Manoel do Nascimento Fernandes Tavora, vinte e sete (27) votos; e José Thomaz da Cunha Vasconcellos, dezessete (17) votos; e em segundo turno: Alberto Augusto Diniz, novecentos e setenta e sete (977) votos; José Thomaz da Cunha Vasconcellos, novecentos e quarenta e um (941) votos; Manoel do Nascimento Fernandes Tavora, oitocentos e noventa e nove (899) votos; e Hugo Ribeiro Carneiro, oitocentos e oitenta e nove (889) votos; foram eleitos, no primeiro turno, o doutor Alberto Augusto Diniz, e no segundo, doutor José Thomaz da Cunha Vasconcellos, ambos candidatos registrados sob a legenda "Chapa Popular". Declara o senhor presidente que não tendo sido registrado outro candidato sob a mesma legenda, não ha suplente. Em seguida, ordena S. Ex. que seja fornecido a cada um dos eleitos como diploma, um extrato da presente ata geral, contendo os requisitos prescritos no artigo sessenta e seis das Instruções elaboradas pelo Tribunal Superior, a cujo presidente, determina ainda S. Ex., deve ser enviado, em pacote lacrado, um traslado da mesma ata, com todas as assinaturas constantes do original, e acompanhado de todos os documentos remetidos pelas Mesas Receptoras. Nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador-presidente declara encerrada a sessão. E para constar, lavrei esta ata, que depois de aprovada será assinada pelo senhor desembargador-presidente e demais membros do Tribunal, e por mim, Mario de Almeida Borges Barreto, official, designado para servir de secretário, que a escrevi. Tem as assinaturas dos senhores desembargadores Djalma Mendonça, presidente; José Martins de Souza Ramos, vice-presidente; e Antonio Cesario de Faria Alvim Filho; e do senhor juiz seccional Severino Alves de Souza, procurador e do senhor Mario de Almeida Borges Barreto, secretário, em exercicio. Era o que se continha do livro de atas de folhas cento e vinte e oito, a folhas cento e trinta e quatro verso, e que para aqui trasladei, bem e fielmente do original. Do que dou fé. Eu, Mario José de Oliveira, auxiliar interino, o datilografei. Eu, Mario de Almeida Borges Barreto, secretário, em exercicio, dato e subscrevo, por estar conforme com o original. Rio Branco, vinte e um de junho de mil novecentos e trinta e tres. — *Mario de Almeida Borges Barreto*, secretário em exercicio.

JURISPRUDENCIA

Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Eleitoral

Processo n. 266

Natureza do processo — Santa Catarina — Consulta — Sobre si pode ser considerado brasileiro, sem o titulo declaratorio expedido pelo Ministerio da Justiça, o estrangeiro que haja sido nomeado funcionario público em 1925.

Juiz relator — O Sr. Dr. Monteiro de Sales.

O Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitorais só admite a nomeação para cargo público, como prova da naturalização tacita, si tal nomeação se tenha verificado anteriormente a 12 de dezembro de 1907.

Não poderá, portanto, ser considerado brasileiro sem o titulo declaratorio expedido pelo Ministerio da Justiça o estrangeiro nomeado funcionario público, em 1925. Sem tal titulo, não pode ser alistado como eleitor.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e relatados estes autos de consulta feita pelo juiz eleitoral da 24ª zona (Urussanga)

ao Tribunal Regional de Santa Catarina e por este encaminhado a este Tribunal:

Considerando que a naturalização tacita de estrangeiro é regulada pelo decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, que admite a nomeação para cargo público como prova dessa naturalização; mas

Considerando que esse mesmo decreto no seu artigo 2º, ao qual faz expressa menção o Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitorais, só admite a nomeação para cargo público como prova da naturalização tacita, si tal nomeação se deu antes de 12 de dezembro de 1907;

Considerando que o estrangeiro objeto da consulta foi nomeado em 1925:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em responder á consulta declarando que o estrangeiro nomeado funcionario público em 1925 não pode ser considerado brasileiro sem o titulo declaratorio expedido pelo ministro da Justiça e sem tal titulo não pode ser alistado.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 7 de fevereiro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Monteiro de Sales*, relator. (Decisão unanime.)

Acórdão do T. R. de Santa Catarina

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta do juiz eleitoral da 24ª Zona — Urussanga.

Os Tribunais Regionais, além das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 16 do Regimento, de 24 de agosto do corrente ano, podem responder as consultas que versarem sobre fatos ou circunstancias locais de modo que a solução não venha prejudicar ou quebrar a harmonia estabelecida no sistema do Código Eleitoral com outra que porventura tenha sido proferida por qualquer outro Tribunal Regional, ou quando sobre o assunto da consulta já tenha havido pronunciamento do Tribunal Superior. (Telegrama de 20 de novembro último, dirigido pelo eminente ministro presidente daquela alta Corte de Justiça do desembargador presidente deste Tribunal).

A consulta em apreço, portanto, não está compreendida nem no citado artigo 16, nem, tão pouco, no que foi firmado no telegrama referido.

Ante o exposto: acordam encaminhar os presentes autos ao Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Florianopolis, 12 de dezembro de 1932. — *Erico Torres*, presidente. — *Medeiros Filho*. — *Carneiro Ribeiro*, vencido. Consulta o juiz si um individuo nascido na Italia, que não é casado com brasileira, não tendo filhos brasileiros, nomeado funcionario público depois de 1908, e tambem não possuindo imoveis no Brasil, é brasileiro naturalizado!!!

Quer o consulente saber si um estrangeiro que não tem nenhum dos requisitos estabelecidos no decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, art. I, é brasileiro!

Ora, consulta dessa natureza não se me afigura merecer a honra de ser encaminhada ao Egregio Superior Tribunal, cuja fecunda e patriótica atividade, está, com carinho, aplicada a assuntos que respeitam á reconstitucionalização do país. — *Adalberto Ramos*. Vencido. Entendo que, não se tratando de interpretação de dispositivo de lei eleitoral, nem de consulta sobre materia eleitoral, tem este Tribunal competencia para resolver a consulta.

Consulta do juiz de Direito da comarca de Urussanga

Consulto ao Egregio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado de Santa Catarina, retificando a consulta feita pelo telegrama de fls. 2, dirigido ao Exmo. presidente do mesmo Tribunal, para fins de qualificação eleitoral "ex-officio", si, nos termos do artigo 38, letra c, do Regimento Geral do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de 20 de agosto de 1932 (e não do Código Eleitoral como por lapso, de que me excuso perante o Tribunal, foi telegrafado), si, em tais termos, tem naturalização tacita o estrangeiro que foi nomeado funcionario público estadual, em data posterior ao ano de 1908. Para melhor esclarecer a consulta, citando com a devida venia, a Revista de Direito, vol. 8, pag. 381, que reproduz o decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, ao qual alude o dispositivo do Regimento Geral citado, acrescento que a hipótese é a do individuo nascido na Italia, residente no Brasil desde 1891, que, não sendo casado com brasileira, não tendo filho brasileiro e nem bens imoveis no Brasil, remeteu, como funcionario público estadual, nomeado em 1925, sua lista para qualificação eleitoral automatica; lista esta em que, declarando o remetente julgar-se brasileiro, não se alude, por não o exigir o modelo oficial, a ausencia por parte do remetente, dos mencionados vinculos de sólo e sangue brasileiros, embora se saiba que ele não os tem. Com todo o respeito.

Urussanga, 30 de novembro de 1932. — *João de Luna Freire*, juiz de Direito.

Processo n. 462

Natureza do processo — Maranhão — Consulta — Sobre si pode ser arguida contra um membro do Tribunal Regional suspeição por amizade intima ou inimizade capital, com um candidato á Assembléa Constituinte.

Juiz relator — O Sr. Dr. Monteiro de Sales.

Os casos de suspeição regulam-se pelo capitulo V do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, como subsidiario do Regimento do Tribunal Superior.

Quando pode ser arguida suspeição por amizade intima ou inimizade capital.

ACORDÃO

Vistos, examinados e relatados os autos de consulta do Tribunal Regional do Estado do Maranhão, sobre se pode ser arguida suspeição contra um juiz desse Tribunal por amizade intima ou inimizade capital:

Considerando que a materia deve ser regulada pelo capitulo V, arts. 102 a 110, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, mandado aplicar como subsidiario do Regimento Interno do Tribunal Superior, pelo art. 110 do mesmo Regimento:

ACORDAM unanimemente os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder á consulta no sentido de que o juiz do Tribunal Regional deve se dar por suspeito e, salvo no processo de formação de culpa, pode ser recusado por inimizade capital e amizade intima.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 2 de junho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Monteiro de Sales*, relator. (Decisão unanime.)

Parecer da Secretaria

(Art. 55 § 1º do Regimento Interno)

O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado do Maranhão consulta sobre si póde ser arguida contra um membro do T. R. suspeição por amizade intima ou inimizade capital, com um candidato á Constituinte.

E' omisso a respeito o Regimento deste Tribunal Superior. Mas é o mesmo Regimento quem, em seu art. 120, estabelece que os casos amissos serão resolvidos segundo o que preceitua o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Ai a materia é regulada do seguinte modo:

"Art. 102 — O ministro do Supremo Tribunal é obrigado a dar-se de suspeito e, salvo nos processos de formação de culpa, póde ser recusado por algum dos seguintes motivos:

1º, inimizade capital;

2º, amizade intima;

3º, parentesco por consaguinidade ou afinidade dentro do segundo grau de direito civil;

4º, interesse particular na causa (dec. 848, art. 133; Cod. Proc. art. 66);

"Art. 103 — O ministro que se houver de dar de suspeito, fá-lo-á por escrito, declarando o motivo da suspeição, e imediatamente mandará os autos á mesa para nova distribuição, si fôr relator, ou ao juiz immediato.

Art. 104 — Si, recusado por alguma das partes o ministro não se reconhecer suspeito, constituirá a officiar no processo, como si lhe não fôra posta suspeição. O escrivão, porém, não continuará a escrever no feito, antes de tomar por termo nos autos o requerimento verbal, ou juntar o escrito, sobre a suspeição, com a final resolução do ministro recusado.

Art. 105 — A suspeição oposta por alguma das partes a qualquer dos ministros será deduzida no prazo de cinco dias, a contar da distribuição, por meio de requerimento, articulando especificadamente os fatos que forem motivo da suspeição e ajuntando logo o ról das testemunhas, os documentos que tiver e o conhecimento da respectiva caução.

§ 1º — A suspeição poderá ser oposta depois deste prazo, si a parte justificar que sobreveio de novo.

§ 2º — A suspeição não será admitida, si do processo constar que a parte conhecia anteriormente o fundamento dela, ou que, depois de conhecido o motivo da mesma suspeição, aceitou o ministro recusado.

Art. 106 — Autoado e distribuido o requerimento, o relator mandará ouvir o ministro recusado, que responderá no prazo improrrogavel de tres dias.

Art. 107 — Com a resposta do ministro, ou sem ela, quando não fôr dada no prazo legal, o relator ordenará o processo, e inquirirá as testemunhas apresentadas pelo recusante.

Art. 108 — Preenchidas estas formalidades, o relator levará o processo á mesa na primeira sessão, e, aí, feito o relatorio, discutida a materia pelos juizes presentes, decidirão estes á pluralidade de votos, si procede ou não a suspeição. Durante a discussão e votação o ministro recusado se conservará ausente da sessão.

Art. 109 — Reconhecida a procedencia da suspeição será nulo o que houver sido processado perante o ministro suspeito, e á sua custa reformado. Não procedendo a suspeição, o recusante perderá a caução e pagará as custas que se elevarão ao tresdobro, si não fôr legitima a causa da recusação.

Art. 110 — Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poderá o Tribunal a requerimento dela, lançado nos autos, mandar suspender o processo até que se julgue a suspeição."

Como se vê, da transcrição supra, a matéria está regulada, aplicando-se, assim á Justiça Eleitoral, o que dispõe o aludido Regimento Interno do Supremo, tratando-se, como se trata, de caso omissivo que não foi expressamente tratado no Regimento do Tribunal Superior, o qual por sua vez é subsidiário do Regimento dos Tribunais Regionais.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 30 de maio de 1933. — O oficial, *Edmundo Barreto Pinto*. Visto — *Gomes de Castro*, relator.

Processo n. 511

Natureza do processo — Ceará — Consulta — Sobre o modo de se calcular o quociente eleitoral e sobre a remessa de cédulas para o Tribunal Superior.
Juiz relator — O Sr. Dr. Monteiro de Sales.

I — Obtem-se o quociente eleitoral dividindo-se o total de votos validos ou apurados pelo número de lugares a preencher na respectiva região.

II — As cédulas que tenham servido na eleição devem ser conservadas no Tribunal Regional, só devendo ser remetidas ao Tribunal Superior no caso de impugnação e esta versar sobre a validade de tais cédulas.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e relatados estes autos de consulta do Tribunal Regional do Estado do Ceará, sobre si o quociente eleitoral é calculado pelo número de eleitores que compareceram á eleição ou pelo número dos votos apurados, é sobre remessa das cédulas:

ACORDAM unanimemente os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder á consulta no sentido de que se obtem o quociente eleitoral dividindo-se o total dos votos validos ou apurados pelo número de lugares a preencher na respectiva região; e quanto á remessa das cédulas, que as mesmas devem ser conservadas no Tribunal Regional, desde que sua apuração não tenha sido impugnada, só devendo ser remetida ao Tribunal Superior quando tiver havido impugnação e esta versar sobre a validade de tais cédulas.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 2 de junho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Monteiro de Sales*, relator. (Decisão unânime.)

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAIS E AVISOS

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Segunda Circunscrição

QUARTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Sant'Ana, Gambôa, Espirito Santo e Rio Comprido)

Juiz — Dr. Candido Mesquita da Cunha Lobo
Escrivão — Francisco Farias

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 12 DE OUTUBRO DE 1933

- 4.132. Waldemar Bezerra de Andrade.
4.133. Carlos Augusto de Oliveira.

- 4.134. Oswaldo Campos Araujo.
4.135. Alvaro Pinheiro.
4.136. Sylvia Machado Fontes.
4.137. José Farsette.
4.138. Antonio Alves dos Santos Azevedo.
4.140. Paulo Emilio Teixeira de Carvalho.
4.141. Pedro Candido Vieira.
4.142. Herminio Pereira da Trindade.
4.144. José Innocencio Pereira da Camara.
4.145. Francisco Costa Barros.
4.146. José Velloso dos Reis Junior.

INDEFERIDOS:

- 4.139. Silvino de Oliveira Mattos.
4.143. Aureliano Henrique Silva.

QUINTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Engenho Velho, São Cristovão e Tijuca)

Juiz — Dr. João Severiano Carneiro da Cunha
Escrivão — Francisco Farias

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 12 DE OUTUBRO DE 1933

- 5.278. Francisco Tavares dos Santos.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 13 DE OUTUBRO DE 1933

- 5.280. José Soares Corrêa.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 14 DE OUTUBRO DE 1933

- 5.281. Pedro Martuchelli.

Terceira Circunscrição

SETIMA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Piedade, Inhaúma, Irajá e Penha)

Juiz — Dr. Leopoldo C. de A. Duque Estrada Junior
Escrivão — Placido Modesto de Mello

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 14 DE OUTUBRO DE 1933

- 6.049. Julio Horack.
6.202. Rosalvo de Vasconcellos.
6.203. Firmino José do Nascimento.
6.204. Cesario Quintino.
6.206. Augusto Reisinger.

PROCESSO COM EXIGENCIA:

- 6.205. Epaminondas Santa Cruz.

EDITAIS DE INSCRIÇÃO

Segunda Circunscrição

QUARTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Sant'Ana, Gambôa, Espirito Santo e Rio Comprido)

Juiz — Dr. Candido Mesquita da Cunha Lobo

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que, por este Cartorio e Juizo da 4ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

JOSÉ GONÇALVES PINHEIRO (7.265), filho de José Gonçalves Pinheiro e de Placidina Ferreira Pinheiro, nascido a

31 de maio de 1900, em Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul, oficial reformado do Exército, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida conforme o processo junto).

AFONSO FUMO (7.266), filho de Salvador Fumo e de Camela Fumo, nascido a 6 de agosto de 1882, na Italia, naturalizado, industrial, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida conforme o processo junto).

ALVARO VICENTE BENTO (7.267), filho de Antonio Vicente Bento e de Delfina da Silva Ramos, nascido a 6 de agosto de 1902, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Gamboa. (Qualificação requerida conforme o processo junto).

ANTONIO ALVES BRAZIELLAS (7.268), filho de Antonio Joaquim Braziellas e de Bernardina Alves Vieira, nascido a 21 de junho de 1900, no Distrito Federal, comerciante, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida conforme o processo junto).

ALBERTO FERREIRA DA SILVA (7.269), filho de Manoel Ferreira da Silva e de Emilia Ferreira da Silva, nascido a 19 de março de 1894, no Distrito Federal, comerciante, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida conforme o processo junto).

MIGUEL KALIL WAZEN (7.270), filho de Kalil Wazen e de Liza Abdo, nascido a 13 de dezembro de 1910, no Distrito Federal, contador, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida conforme o processo junto).

INOCENCIO SILVA FILHO (7.271), filho de Inocencio José da Silva e de Maria Lopes da Silva, nascido a 27 de novembro de 1894, no Distrito Federal, guarda-livros, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida conforme o processo junto).

OCTAVIANO DE SOUZA (7.272), filho de José Benevenuto de Souza e de Thereza de Jesus, nascido a 6 de novembro de 1895, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida conforme o processo junto).

JOAQUIM VICENTE RONDON (7.273), filho de José Mamé da Silva Rondon e de Ana Izabel das Neves Rondon, nascido a 5 de abril de 1900, em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, militar, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 1, n. 537, 6ª zona).

FRANCISCO ERNESTO BORJA JUNIOR (7.274), filho de Francisco Ernesto de Borja e de Maria Borja, nascido a 16 de setembro de 1878, no Distrito Federal, professor de música, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida conforme o processo junto).

MANOEL SEBASTIAO PERISSÉ BASTOS (7.275), filho de Joaquim da Silva Bastos e de Mathildes Perissé Bastos, nascido a 31 de agosto de 1889, em Padua, Estado do Rio de Janeiro, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida conforme o processo junto).

JOSÉ AGUIAR (7.276), filho de Maria Silveria de Lima, nascido a 10 de fevereiro de 1885, em Alagôas, Estado de Alagoas, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida conforme o processo junto).

FIORAVANTE JANUZZI (7.277), filho de Antonio Januzzi e de Ana Kinster Januzzi, nascido a 4 de julho de 1891 no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida conforme o processo junto).

JOÃO PAULO DE CASTRO (7.278), filho de Tertuliano Placido de Castro e de Cristiana Romão Castro, nascido a 6 de maio de 1910, em São Fidelis, Estado do Rio de Janeiro, funcionario público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 38, n. 21.760, 1ª zona).

JOSE' PLACIDO DA ROCHA (7.279), filho de Virgílio Placido da Rocha e de Elvira Cavalcanti da Rocha, nascido a 19

de abril de 1903, em Pernambuco, marítimo, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida, conforme processo junto).

PLINIO MORATO (7.280), filho de Carlos Morato e de Amelia Morato, nascido a 12 de setembro de 1889, em São Paulo, Estado de São Paulo, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida, conforme processo junto).

ANANIAS MATTO MOREIRA (7.281), filho de Laurinda Matto Moreira, nascido a 8 de outubro de 1908, em Codó, Estado do Maranhão, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espirito Santo. (Qualificação requerida, conforme o processo junto).

LUCAS JOSE' FRAGA, (7.282), filho de Zeferino José de Fraga e de Maria Inacio Dias, nascido a 18 de julho de 1891, em São Sebastião de Cai, Estado de Rio Grande do Sul, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida, conforme processo junto).

CARLOS HOWAT RODRIGUES (7.283), filho de Domingos de Souza Rodrigues e de Elvira Howat Rodrigues, nascido a 1 de outubro de 1892 no Distrito Federal, comércio, viúvo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida, conforme o processo junto).

JOSE' GONÇALVES LIMA (7.284), filho de Arthur Gonçalves Lima e de Elisa Candida Lima, nascido a 13 de fevereiro de 1909, em Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida, conforme processo junto).

O escrivão, *Francisco Farias*.

QUINTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Engenho Velho, São Christóvão e Tijuca)

Juiz — Dr. João Severiano Carneiro da Cunha

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que por este Cartorio e Juizo da 5ª Zona Eleitoral, está sendo processado o pedido de inscrição do seguinte cidadão:

EDUARDO DA ROCHA TINOCO (8.846), filho de Antonio Joaquim da Rocha Tinoco e de Joanna Netta Schmitz, nascido a 18 de abril de 1873, em Petropolis (Estado do Rio de Janeiro), funcionario aposentado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida.)

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1933. — Pelo escrivão, *Ricardo Thompson da Cunha*, escrevente.

Terceira Circunscrição

SETIMA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Piedade, Inhauma, Irajá e Penha)

Juiz — Dr. Leopoldo C. de A. Duque Estrada Junior

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que por este Cartorio e Juizo da 7ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

JOSIAS ALVES DE FRANÇA (7.071), filho de Luiz Alves de França e de Joanna Alves Baptista, nascido a 13 de fevereiro de 1897, em Santa Rita (Estado da Paraíba do Norte), marítimo, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida, processo n. 6.016.)

ARTUHR VICTALIANO DE BAROS (7.072), filho de Antonio Leoncio de Barros e de Maria Lydia Barros, nascido a 27 de janeiro de 1865, em São Salvador (Estado da Bahia), marítimo, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá. (Qualificação requerida, processo n. 5.152.)

VICTOR HUGO DE FRANÇA FILHO (7.073), filho de Victor Hugo França e de Hilda Amaral de França, nascido a 11 de

setembro de 1911, na Capital Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, processo n. 2.045.)

JOSE' DA COSTA FERREIRA (7.075), filho de José da Costa Ferreira e de Luiza Amelia do Nascimento Costa, nascido a 7 de setembro de 1865, no Distrito Federal, funcionario público, viuvo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida, processo n. 3.173.)

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1933. — Pelo escrivão, *Mario S. de Lyra Brito*, escrevente.

OITAVA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Jacarépaguá, Madureira Pavuna e Anchieta)

Juiz — Dr. Afranio Antonio da Costa

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que, por este Cartorio e Juizo da 8ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

JOAO HONORIO DE ANDRADE (3.459), filho de Dacio João Francisco de Andrade e de Rita Maria da Conceição, nascido a 24 de junho de 1896, em Pernambuco, maritimo, viuvo com do-

micílio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação requerida).

BELMIRO BARBOZA (5.449), filho de Branca Maria da Conceição, nascido a 14 de maio de 1888, no Distrito Federal, operario casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação requerida).

LUIZ JOSE' DE SOUZA (5.450), filho de Sebastião José de Souza e de Alexandrina Maria da Conceição, nascido a 26 de setembro de 1898, no Estado do Rio de Janeiro, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação requerida).

WALDOMIRO ROGERS BRAUNS (5.451), filho de Henrique Frederico Brauns e de Julieta Rogers Brauns, nascido a 18 de junho de 1901, na Capital Federal, casado com domicílio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação requerida).

GUILHERME HENRIQUE MESCHKE (5.452, filho de Frederico Guilherme Meschke e de Gertrudes Dayppert, nascido a 25 de junho de 1899 em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, operario, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação requerida).

JOAO PERÇU (5.453), filho de José Perçu e de Angela Perçu, nascido a 24 de agosto de 1890, em São Paulo (Capital) comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Madureira. (Qualificação requerida).

Pelo escrivão, *Guilherme A. Medeiros*.